



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA-LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA-FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ORISLEIDA DOS SANTOS PASSARANUQUE ARAÚJO

**O ABORTO NO BRASIL SOB O PRISMA DA ADPF 442/STF E DO PL
1.904/24: o direito à vida do nascituro e o direito à liberdade da
mulher**

Itaituba- PA

2025

ORISLEIDA DOS SANTOS PASSARANUQUE ARAÚJO

**O ABORTO NO BRASIL SOB O PRISMA DA ADPF 442/STF E DO PL
1.904/24: o direito à vida do nascituro e o direito à liberdade da
mulher**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Cintia de Souza Goulart.

Itaituba – PA

2025

PASSARANUQUE, Orisleida dos Santos Araújo.

O ABORTO NO BRASIL SOB O PRISMA DA ADPF 442/STF E DO PL 1.904/24: o direito à vida do nascituro e o direito à liberdade da mulher/ Orisleida dos Santos Araújo Passaranuque. Itaituba: FAI, 2025.

67 fls.

Orientadora: Cintia de Souza Goulart.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba – FAI, Curso Bacharelado em Direito, Itaituba, BR – PA, 2025.

1. Direito à vida. 2. Direito à liberdade 3. Aborto. 4. (Des)criminalização. I. Goulart, Cintia de Souza. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2025.

ORISLEIDA DOS SANTOS PASSARANUQUE ARAÚJO

**O ABORTO NO BRASIL SOB O PRISMA DA ADPF 442/STF E DO PL
1.904/24: o direito à vida do nascituro e o direito à liberdade da
mulher**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Cintia de Souza Goulart.

BANCA EXAMINADORA

Presidente/orientador: _____ Nota: _____

Prof. Ma. Cintia de Souza Goulart

Avaliador(a) 1 : _____ Nota: _____

Avaliador(a) 2: _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de março de 2025.

Consagro essa obra primeiramente à Deus, por ter sido meu alicerce nos momentos de dificuldade, aos meus familiares que têm sido a minha base e força propulsora de vida, aos amigos e docentes a quem tenho admiração e que fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso profundo agradecimento ao meu **Deus**, por me proporcionar fôlego de vida a cada dia que amanhece e vislumbrar a maravilha diante dos meus olhos.

Dedico este trabalho aos meus pais, **Manoel Passaranuque** (*in memorian*) e **Maria Deusimar Allves dos Santos**, que com muito sacrifício fizeram tudo que podiam para cuidar de seus 7 filhos e lhes direcionar na vida, um ensinando a seu modo com sermões exaltados (mãe) outro instruindo sem sequer dar uma palavra (pai), pois o exemplo é o maior dos ensinamentos.

Aos meus irmãos (*in memorian*, **Nete** e **Marcelo**), que carinhosamente os chamo de **Maure, Júnior, Jhonny, Aizin, Domby e Kelly**", que os amo e tenho grande respeito e admiração por cada um, pois se tornaram pessoas de bom coração, me engradeço, pois compartilho da mesma educação que nos foi dada, com a certeza de que guardamos princípios e valores que nos acompanharão pra toda a vida.

Às minhas filhas **Alice Stella Passaranuque Araújo** e **Aline Sophia Passaranuque Araújo**, razão pela qual, um dia, o "eu" passou a ser nós. Me demonstraram que o amor de mãe é o maior deles.

Ao meu marido **Éder Santos Araújo**, que sempre esteve ao meu lado, incentivando e apoiando minhas decisões, que amo e me orgulho de ser o pai das nossas filhas.

Por fim, expresso meus agradecimentos à minha orientadora Prof. Ma. Cintia de Souza Goulart, bem como aos docentes que contribuíram para a minha trajetória acadêmica, pois tenho apreço especial por cada um.

*Assim como uma semente de limão
tem dentro de si um limoeiro, o
espermatozoide ao adentrar no óvulo já
tem um ser humano de fato.*

(Carlos Alberto Hang, 2019).

RESUMO

O presente trabalho busca desenvolver um estudo abordando o tema referente ao aborto, sob a perspectiva dos argumentos em favor do direito à vida do nascituro e o direito à liberdade reprodutora da mulher, fazendo uma análise da ADPF 442/STF e apresentar a discussão com o PL 1904/24. O tema em voga reacende o debate no Brasil atual, sobre o conflito entre o direito à vida do nascituro e o direito à liberdade e autonomia reprodutiva da mulher. A ADPF 442 busca descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação, argumentando que a criminalização viola direitos fundamentais da mulher. Já o PL 1904/24 propõe equiparar o aborto após 22 semanas ao crime de homicídio, defendendo a proteção da vida do nascituro. O cerne da discussão reside na definição do momento em que a vida se inicia e na ponderação entre os direitos da mulher e do feto, com implicações significativas para a saúde pública e os direitos reprodutivos. Portanto, far-se-á necessariamente um estudo minucioso a fim de identificar os pontos principais dos questionamentos dos defensores de cada grupo, pois a análise desses casos exige uma ponderação complexa entre princípios constitucionais, direitos humanos e questões éticas, buscando uma solução que garanta tanto a proteção da vida quanto a autonomia e dignidade das mulheres, para que se possa obter o êxito do objetivo deste estudo.

Palavras chave: Aborto. Direito à vida. Legislação brasileira. Direito da mulher. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper seeks to develop a study addressing the issue of abortion, from the perspective of arguments in favor of the right to life of the unborn and the woman's right to reproductive freedom, analyzing ADPF 442/STF and presenting the discussion with PL 1904/24. The theme in vogue rekindles the debate in current Brazil about the conflict between the right to life of the unborn and the woman's right to reproductive freedom and autonomy. ADPF 442 seeks to decriminalize abortion up to the 12th week of gestation, arguing that criminalization violates women's fundamental rights. PL 1904/24 proposes to equate abortion after 22 weeks to the crime of homicide, defending the protection of the unborn's life. The core of the discussion lies in defining the moment when life begins and in weighing the rights of the woman and the fetus, with significant implications for public health and reproductive rights. Therefore, a thorough study will necessarily be carried out to identify the main points of the questions of the defenders of each group, as the analysis of these cases requires a complex weighting between constitutional principles, human rights and ethical issues, seeking a solution that guarantees both the protection of life and the autonomy and dignity of women, so that the objective of this study can be achieved.

Keywords: Abortion. Women's health. Right to life. Brazilian legislation. Women's rights. Human dignity.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Demonstrativo dos trabalhos de produção científica.....	51
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 ABORTO	14
2.1.1 Contexto histórico do aborto	16
2.1.2 Contexto histórico do aborto no brasil	19
2.1.3 A discussão do aborto no Brasil atual	25
2.2 ESPÉCIES DE ABORTO	32
2.2.1 Aborto Espontâneo	32
2.2.2 Aborto induzido e acidental	33
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES: DIREITO À LIBERDADE, À PRIVACIDADE E À AUTONOMIA REPRODUTIVA	34
2.4 BREVE CONTEXTO SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO ABORTO	36
2.4.1 Histórico do aborto na legislação brasileira	36
2.4.2 Criminalização atual	38
2.5 DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	41
3 METODOLOGIA	46
3.1 ABORDAGEM METODOLÓGICA	46
3.1.1 Tipo de estudo	47
3.1.2 Tipo de pesquisa	48
3.2 AMOSTRA E DESCRITORES	48
3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	49
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	51
4.1 SÍNTESE DOS DADOS	51
4.2 COMPREENSÃO DOS AUTORES	53
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa científica busca identificar e analisar as nuances e problemáticas a respeito do tema, pois este, aborda o embate entre dois direitos fundamentais, quais sejam: o direito à vida do Nascituro e o direito à liberdade da mulher, ambos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (BRASIL, 1988), também considerados como extensão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BARCELLOS, 2002), bem como observar dois institutos jurídicos atualmente em curso e que têm gerado repercussão e controvérsias, tais institutos são, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), bem como Projeto de Lei 1.904/2024.

A abordagem ao tema se justifica pelos questionamentos a respeito da ADPF 442/STF, a qual visa a descriminalização do aborto, tendo o grupo que age em defesa dessa ADPF, um dos principais argumentos de defesa, que é a liberdade e autonomia reprodutora da mulher, bem como a proteção e preservação da saúde física e mental das mulheres, pois entende-se que a gravidez diz respeito ao seu corpo, podendo a mulher decidir manter ou não uma gestação. Por outro lado, o PL 1.904/24, busca a criminalização do aborto após 22 semanas de gestação em qualquer circunstância, se utilizando da alegação de defesa da vida, equiparando o delito da prática do aborto à homicídio simples. Ainda, o marco de 22 semanas de gestação corresponde à possibilidade que o feto pode sobreviver fora da cavidade uterina.

Nessa perspectiva, a problemática condizente ao tema, se solidifica justamente no fato de que a ADPF 442 argumenta que a criminalização do aborto viola direitos fundamentais das mulheres, como a dignidade, a autonomia e a saúde. Ao passo que a proposta do PL 1904/24, por outro lado, representa um retrocesso em relação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, podendo ter um impacto significativo na vida de milhares de brasileiras, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, haja vista que a aprovação do PL 1904/24 implica nas situações em que mulheres que realizam abortos após 22 semanas, mesmo em casos de estupro ou risco de vida, sejam punidas com penas mais severas do que seus estupradores. Além disso, a proposta pode desestimular profissionais de saúde a realizar abortos legais, colocando em risco a saúde e a vida de mulheres que necessitam do procedimento.

Por conseguinte, a pesquisa científica aqui desenvolvida tem como objetivo específico analisar os pontos principais referentes à temática, buscando identificar os argumentos dos grupos pró-descriminalização do aborto e os pró-criminalização. Quanto aos objetivos específicos, busca observar se a máxima de que “não há direito absoluto” prevalece quando se coloca em xeque os dois direitos fundamentais: da vida do nascituro e liberdade da mulher.

Em se tratando da metodologia aplicada à presente pesquisa, emprega-se a Revisão de Literatura, integrativa, com abordagem metodológica qualitativa e quantitativa ou mesmo qualiquantitativa, em que o tipo de estudo é de viés exploratório. Já o tipo de pesquisa se caracteriza pela pesquisa bibliográfica, documental e textual.

Destarte, a pesquisa se estruturada em cinco tópicos: o primeiro consiste na introdução; o segundo abordando a fundamentação teórica, em que o tipo de pesquisa é a revisão da literatura, com método integrativo, pois reúne e sintetiza dados referente ao tema; o terceiro tópico, trata da metodologia aplicada para desenvolver a pesquisa; o quarto tópico se refere ao resultado e discussão da análise e síntese dos dados coletados; por fim, o quinto tópico condiz à conclusão com descrição dos resultados questionados ao início da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ABORTO

Para conceituação, o aborto em sua essência, representa a interrupção intencional de uma gestação, resultando na cessação do desenvolvimento do feto ou embrião e, conseqüentemente, em seu óbito. Tal interrupção pode ocorrer de duas formas distintas: de maneira espontânea, conhecida como aborto natural, ou por meio de intervenção, seja ela médica ou não, denominada aborto induzido. Neste último caso, a ação da gestante ou de terceiros é imprescindível para provocar a interrupção da gravidez. Nas palavras de Mirabete e Fabbrini (2006, p.62):

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver no caso, o aborto.

Nas palavras de Capez (2006, p.109):

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção, consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise: ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o ovulo fecundado (três primeiras semanas de gestação), embrião (três primeiros meses) ou feto (a partir de três meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurando o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto (conceitos estes já estudados no crime de infanticídio), pois após o início do parto poderemos estar diante do delito do infanticídio ou homicídio. Problema interessante é o do embrião conservado fora do útero materno, em laboratório.

Portanto, a partir do entendimento do termo aborto, observa-se que a temática em debate é complexa e controversa que tem gerado debates acalorados ao redor do mundo, pois engloba vários subtópicos que inevitavelmente se interligam quando do desenvolvimento de um debate a respeito. Envolve questões sociais, legais, éticas, religiosas, políticas e de saúde pública, e sua discussão suscita uma ampla gama de perspectivas.

Para muitos, o aborto é visto como uma questão de direitos reprodutivos e autonomia feminina. Defensores dessa posição argumentam que as mulheres têm o direito fundamental de decidir sobre seus corpos e seus destinos, incluindo o direito de interromper uma gravidez indesejada. Eles argumentam que negar esse direito pode levar a consequências graves, como abortos clandestinos e inseguros, que representam riscos à saúde e à vida das mulheres.

Seguindo esse viés, de acordo com os dados levantados da Organização Mundial da Saúde – OMS (2007, p. 423), tem-se que:

Estudos apontam que no mundo todo 68.000 mulheres morrem por ano por consequência de um aborto inseguro. Mortes causadas por abortos seguros são menores até mesmo que em razões de mortes maternas, observando por essa perspectiva, interromper uma gravidez de modo seguro pode ser mais confiável do que uma gravidez normal.

Mas há também, por outro lado, aqueles que consideram o aborto como uma violação do direito à vida do feto em desenvolvimento. Para essas pessoas, a vida humana começa na concepção, e interromper uma gravidez equivale a tirar a vida de um ser humano indefeso e inocente. Essa visão frequentemente está enraizada em convicções morais e religiosas profundas, que valorizam a sacralidade da vida desde seu início. Partindo dessa premissa, o artigo 2º do Código Civil de 2002, determina que “a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Em comentário do dispositivo anteriormente mencionado, Azevedo (2018, p. 28) leciona:

A concepção é, realmente, a primeira manifestação de vida da pessoa humana, no útero materno. Ocorre pelo fenômeno da nidação, que é a fixação do óvulo na parede do útero. O nascituro é pessoa condicionada ao nascimento com vida, daí sua tutela como ser humano. Há uma condição de direito (*conditio iuris*), no Direito brasileiro, de existir a pessoa, com o nascimento com vida, consolidando, nesse caso, todos os direitos anteriormente adquiridos pelo feto durante a gravidez.

Além dessas perspectivas, há também considerações sociais e de saúde pública a serem levadas em conta. A disponibilidade e a acessibilidade de serviços de saúde reprodutiva, incluindo opções de contracepção e apoio às mulheres grávidas, desempenham um papel crucial na redução da necessidade de abortos. Políticas que promovem educação sexual abrangente e igualdade de gênero também podem

influenciar positivamente a taxa de gravidezes indesejadas e, conseqüentemente, a necessidade de abortos.

Em muitos países, as leis e políticas relacionadas ao aborto variam amplamente. Algumas nações permitem o aborto sob demanda em determinados estágios da gravidez, enquanto outras restringem severamente ou proíbem totalmente o procedimento, exceto em casos de risco à vida da mulher ou em situações de estupro ou incesto.

Em última análise, o debate sobre o aborto é profundamente enraizado em valores e crenças pessoais, e não há uma resposta fácil ou consensual. O desafio é encontrar um equilíbrio entre respeitar os direitos e a autonomia das mulheres, proteger a vida em gestação e promover políticas e práticas que reduzam a necessidade de recorrer ao aborto.

2.1.1 Contexto histórico do aborto

Desde os tempos imemoriais, a prática do aborto tem sido uma realidade em diversas culturas, muitas vezes com variações significativas em termos de aceitação e condenação. Nas palavras de Matos (2011, p. 09):

Muito embora possa parecer estranho, diversas pesquisas relatam que o aborto não consiste em uma prática que nasceu nos tempos modernos, devido a uma preocupação das mulheres sobre como conciliar diversas obrigações concomitantes.

Portanto, é visível que a prática abortiva vem sendo um ato praticado desde quando a humanidade se tornou capaz de tomar decisões por conta própria, não sendo então, uma prática recente na humanidade.

Outro fator importante observado por Matos (2011) é que o aborto consiste no fato de que já nos tempos antigos compreendia tema de debate envolvendo interesse políticos, econômicos e até religiosos, sempre voltados para a questão de sua proibição ou permissão.

O debate sobre o aborto é intrincado e multifacetado, que permite inevitavelmente adentrar profundamente nas questões sociais, éticas, religiosas e políticas ao longo da história, questões essas que foram e são responsáveis para o desdobramento da evolução acerca do tema (seja ela lenta ou não).

Na Antiguidade, civilizações como os gregos e romanos tinham atitudes ambivalentes em relação ao aborto. Por um lado, filósofos como Aristóteles argumentavam que o feto só se tornava uma pessoa plena após um certo período de gestação, enquanto por outro lado, o Código de Justiniano, que influenciou o Direito Romano, considerava o aborto como um crime contra a vida.

Na Roma Antiga, era permitido que os pais sacrificassem os filhos que nasciam no 7º mês de gestação ou com alguma deficiência física, considerados uma monstruosidade, pois as próprias leis à época permitiam que tal feito ocorresse sem que houvesse qualquer punição para quem o praticava, ou seja, tais recém-nascidos não eram sujeitos de direito por estar ausente a chamada “vitalidade”.

Marcus Tullius Cícero – 106 a 43 A.C., em sua obra “*De Legibus*” esclarece que a Lei das Doze Tábuas determinava expressamente a morte de recém-nascidos quando apresentasse alguma deficiência física:

Tábua IV – Sobre o Direito do Pai e do Casamento. (...) Lei III – O pai de imediato matará o filho monstruoso e contra a forma do gênero humano, que lhe tenha nascido recentemente.
 (“Tabula IV – De Jure Pátrio et Jure Connubii (...) Lex III – Pater filium monstrosum et contra formam generis humanae, recens sibi natum, cito necato”).

Quando nascia uma pessoa com deficiência, a população entendia ser um castigo de Deus, alguns outros acreditavam ser feiticeiros ou bruxos. A questão da preocupação com os nascidos “contra a forma do gênero humano”, muito se dava pelo valor do corpo forte, saudável e belo, tendo em vista que era um corpo apto a participar das lutas na guerra, fazendo com que aqueles que não atingiam esse padrão, quando não mortos ao nascer eram lançados à própria sorte (OAB-PI, 2023).

Segundo Silva (2009), o filósofo Sêneca (LUCIUS ANNAEUS SÊNECA – 4 a.C. a 65 d.C.), em sua obra “*De Ira*”, entende que em nossa vida fazemos de tudo, até mesmo coisas desagradáveis, mas que, ao ser feito algo dessa natureza, que seja feito com naturalidade, sem ira ou ódio:

Eliminai, então, do número dos vivos a todo o culpado que ultrapasse os limites dos demais, terminai com seus crimes do único modo viável ... mas fazei-o sem ódio ... Não se sente ira contra um membro gangrenado que se manda amputar; não o cortamos por ressentimento, pois, trata-se de um rigor salutar. Matam-se os cães que estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas. Matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos. Se nascerem defeituosos ou monstruosos, afogamo-los. Não é devido ao

ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis” (“De Ira”, de Sêneca, *apud* SILVA, 2009).

Nas palavras de Kanner (1964, p. 5) “a única ocupação para os retardados mentais encontrada na literatura antiga é a de bobo ou de palhaço, para a diversão dos senhores e de seus hóspedes”. Isso demonstra que quando da sorte de sobreviverem, se utilizavam da sua má formação para divertir a população mais abastada.

No contexto religioso, o debate sobre o aborto é igualmente complexo. As religiões abraâmicas, como o Judaísmo, Cristianismo e Islamismo, historicamente condenam o aborto, embora as interpretações variem entre diferentes linhas teológicas e tradições. Por exemplo, na tradição judaica, o aborto pode ser permitido em certos casos para salvar a vida da mãe, enquanto a Igreja Católica considera o aborto como um pecado grave em qualquer circunstância.

Durante a Idade Média e o início da Idade Moderna na Europa, a visão religiosa prevalecente reforçou a proibição do aborto, muitas vezes associada a punições severas, como a morte. No entanto, com o advento da medicina moderna e o surgimento de movimentos de direitos das mulheres, o debate sobre o aborto assumiu novas dimensões.

No século XIX, especialmente na Inglaterra de 1803 e países próximo, foi a época em que surgiram Leis proibitivas do aborto, com punição de mortes para quem o praticava. Em 1869, o Papa Pio IV fez a declaração considerando que todos os abortos eram como assassinatos, intensificando a opinião social e religiosa.

Ao final do século XIX e início do século XX, com o advento dos movimentos feministas, as questões em torno do aborto foram intensificadas, com avanços médicos e tecnológicos levantando questões sobre a definição de vida e a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo. Nos Estados Unidos da América (EUA), o famoso caso Roe V. Wade, decorrente de uma demanda suscitando o direito ao aborto de uma gestação fruto de estupro, em 1973, a Suprema Corte de Justiça dos EUA estabeleceu o direito constitucional ao aborto, mas desde então tem sido alvo de controvérsias e tentativas de revogação.

Hoje, o debate sobre o aborto continua a polarizar a sociedade, com argumentos que vão desde a proteção do direito à vida do feto até a defesa da autonomia e saúde reprodutiva da mulher. Enquanto alguns países têm leis mais liberais em relação ao aborto, outros mantêm restrições severas, refletindo as

diferentes perspectivas culturais, religiosas e políticas em todo o mundo. Como observou a filósofa Judith Jarvis Thomson, "o debate sobre o aborto é complexo porque lida com questões fundamentais de vida, liberdade, autonomia e responsabilidade".

2.1.2 Contexto histórico do aborto no Brasil

O contexto histórico do aborto no Brasil tampouco é diferente do tópico anterior, pois se apresenta também de modo complexo e multifacetado, permeado por aspectos políticos, sociais, religiosos e jurídicos. Desde a colonização portuguesa, a questão do aborto tem sido objeto de debates e controvérsias, refletindo as diferentes visões e valores presentes na sociedade brasileira.

Duas vertentes observadas à época, eram os fatos concretos que ocorriam apesar dos esforços Estatal em mudanças a fim da preservação da dignidade da pessoa humana, tais e quais, a escravidão como formato de negócio e a tentativa para que os senhores de escravos pudessem manter o domínio sobre a mão de obra barata e rentável, apesar do surgimento das Leis para mudar a situação deplorável dos escravizados (COSTA; MELLO, 2009).

Com a descoberta deste País em 1500, os colonizadores se utilizaram da mão de obra dos indígenas que aqui já estavam, em troca de objetos e utensílios de valor ínfimo. No entanto, essa forma de escambo se findou, mas o trabalho dos indígenas continuou, juntamente com a dizimação dos povos nativos, momento em que a igreja católica interveio contra a escravidão dos indígenas, pois eram considerados não civilizados e passíveis de evangelização. Com a escassez, os portugueses recorreram à mão de obra negra (COSTA; MELLO, 2009).

Em contrapartida, outro acontecimento marcante na história do Brasil corresponde ao período escravagista em que a mulher negra, além de escrava, passou a ser reprodutora, tendo a autonomia de seu corpo tolhida. Com a impossibilidade de tráfico negreiro (em decorrência do surgimento das leis de proibição), os senhores já não podiam trazer escravos de outros países. Eis que a mulher escrava mais uma vez era vista sob o olhar do sexo feminino por conveniência, já que os senhores adotaram a funcionalidade de reprodutoras de escravizados, pois seus corpos passaram a ser utilizados para reproduzir futuros escravos, ou seja, os

senhores dominaram a autonomia reprodutora da mulher para suprir suas demandas para desempenho comercial. Nesse entendimento, aponta Davis (2016):

A postura dos senhores em relação às mulheres escravizadas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmea (DAVIS, 2016, p. 25).

Para um melhor deslinde, Hooks (2020) afirma que em anúncios de venda, mulheres escravizadas eram frequentemente descritas em termos de sua capacidade reprodutiva. Elas eram categorizadas como "escravas reprodutoras", "parturientes", dentro do "período de reprodução" ou "velhas demais para procriar". Essa classificação visava garantir que os proprietários explorassem ao máximo o potencial reprodutivo dessas mulheres, garantindo que elas gerassem o maior número possível de descendentes escravizados. Desse modo, assim destaca o autor:

A reprodução era opressora para todas as mulheres negras férteis escravizadas. Subnutridas, sobrecarregadas de trabalho, as mulheres raramente tinham uma condição física que proporcionasse um parto fácil e seguro. Gestações repetidas e sem cuidados apropriados resultavam em vários abortos espontâneos e morte (HOOKS, 2020, p. 77).

Por consequência, durante a gravidez, as mulheres escravizadas não receberam cuidados especiais ou acompanhamento médico adequado dada sua condição de escravizadas, pois os senhores de escravos se preocupavam apenas com a produção contínua de trabalho, pouco se importavam com as condições e necessidades sofridas pelos cativos (GIACOMINI, 1988).

Como resultado dessa condição opressora, o autor ressalta:

Não seria descabido identificar na prática do aborto e do infanticídio uma forma de resistência da escrava seja às péssimas condições oferecidas à procriação, seja ainda à inevitável condição escrava que legaria em herança aos filhos. Os infanticídios, vistos sob esse prisma, seriam, sobretudo, a única e trágica forma visualizada pela mãe escrava para livrar seus filhos da escravidão (GIACOMINI, 1988, p. 26).

Por outro lado, antes do período inquisitorial no Brasil, a Igreja católica entendia aborto como um pecado sujeito ao perdão após algumas orações, como aponta Salcedo (2021, p.47). Mas o posicionamento passou a mudar com o início da

Inquisição da Igreja, a partir do ano de 1591, que passou a adotar métodos mais severos de punição para as mulheres que abortavam, bem como a quem as ajudava, ou seja, as parteiras eram perseguidas pelos enviados do Tribunal do Santo Ofício da Igreja Católica, por compará-las às bruxas, o que as definia uma pessoa herege (pecadora). Assim define a Autora:

(...) De acordo com a teórica, durante o período de transição entre o feudalismo e o capitalismo, o aborto passou a ser punido com pena de morte – período que também coincide com a pós pandemia da Peste Bubônica. Concomitantemente, as mulheres que detinham conhecimentos ancestrais sobre concepção, parto, interrupção de gravidez e outros saberes relacionados ao ciclo reprodutivo foram tidas como bruxas e punidas com a fogueira – época que se denominou de “caça às bruxas”, a qual compreende a Inquisição da Igreja (SALCEDO, 2021, p.47).

Enquanto perdurava a era escravagista no Brasil (com início no século XVI e término em 1888 com a abolição da escravidão), antes da abolição da Escravidão, surgiram algumas Leis que faziam referência aos escravos e seus senhores, tais quais, a Lei Eusébio de Queirós, de 1850 (BRASIL, 1850), a qual proibiu o tráfico internacional de escravizados, a Lei do Ventre Livre, de 1871 (BRASIL, 1871) que deu liberdade aos filhos de escravizadas e a Lei dos Sexagenários de 1885 (BRASIL, 1885) libertou pessoas com mais de 60 anos.

Apesar da vigência das 3 (três) legislações citadas, estas não foram suficientes para extinguir com as práticas desumanas dos senhores de escravos para com seus cativos. De fato, observou-se o fim de uma era escravista com a promulgação da Lei da Abolição da Escravatura em 1888 (BRASIL, 1888).

Com o advento da Lei Euzébio de Queiroz, passou a ocorrer mudanças significativas que desafiaram os senhores de escravos, pois estavam diante do seguinte questionamento: como suprir a demanda crescente do mercado se a base da produção é a mão de obra escravista que depende do tráfico negreiro? pois foi esse o modelo escravista que fez com que a produção de café se expandisse, desse modo, o Brasil se destacou na economia mundial capitalista, no início do século XIX (SALLES; MARQUESE, 2016).

De forma detalhada, Martins (1999) em sua obra “O Cativo da Terra”, especificamente no trecho do Capítulo 3 intitulado “A Abolição da Escravidão” descreve como se dava essa situação do escravo e o mercado negreiro, que surgira no século XIX:

O escravo negro, que tinha que ser comprado a peso de ouro no mercado negreiro, a partir de um certo momento, passou a representar um grande prejuízo para os fazendeiros. A partir de 1850, o preço do escravo cresceu continuamente. Mas não cresceu o preço do café e o preço do açúcar produzidos com trabalho escravo; não cresceram os lucros dos fazendeiros. Libertar os escravos negros era, pois, uma forma de os fazendeiros se libertarem dos escravos negros. Não houve bondade nem maldade – houve cálculo e predomínio dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, como é próprio da sociedade capitalista. O negro foi liberto e, ao mesmo tempo, abandonado no dia 13 de maio de 1888. Os fazendeiros queriam se livrar dos escravos, se possível com compensação, e não transformá-los em pessoas livres e cidadãos (MARTINS, 1999, p. 48).

Durante grande parte da história do Brasil colonial, o aborto não era criminalizado, sendo considerado um assunto de responsabilidade exclusiva da Igreja Católica. No entanto, com a influência crescente da moralidade religiosa e das leis penais vindas da Europa, o aborto começou a ser criminalizado de forma gradual. Nas palavras de Priore (1994, p. 260):

A igreja perseguia o aborto [...], também porque era denotativo de ligações extraconjugais, enquanto que a medicina passava a responsabilizar a mulher diretamente pelo aborto, e em última instância, pela existência de suas femininas “paixões”, o metabolismo venal e perigoso que as afasta da vida familiar. Apenas no casamento a mulher estaria a salvo de tantos preconceitos [...].

Já no século XIX, com o advento do Código Penal de 1830, o aborto foi pela primeira vez tipificado como crime, embora com punições menos severas do que as atuais. Nesse período, o debate em torno do aborto estava mais relacionado à moralidade religiosa e à preservação da família tradicional do que à proteção da vida da mulher. Ganhando então, tipificação legal especialmente nos artigos 199 e 200 do Código Penal de 1930, que determinam:

Artigo 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.
 Penas – de prisão com trabalho por um a cinco anos.
 Artigo 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.
 Penas – de prisão com trabalho por dois a seis anos (BRASIL, 1930).

Como destacado por Beauvoir (2008), em sua obra "O Segundo Sexo", a questão do aborto está intimamente ligada à posição da mulher na sociedade. Ela argumenta que, enquanto as mulheres não tiverem controle sobre seus corpos e sua reprodução, não poderão ser verdadeiramente livres.

À luz da teoria Bourdiniana, existe a chamada violência simbólica, a qual retrata uma forma de dominação sutil e enraizada na sociedade, tão presente que se torna invisível e naturalizada. Ela se manifesta nas relações sociais e na maneira como enxergamos o mundo, através de uma concordância tácita entre quem domina e quem é dominado. Essa submissão é geralmente inconsciente e imperceptível, pois se tornou um costume (BOURDIEU, 2021, p. 22).

Bourdieu descreve ainda, essa violência como "suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas", exercida por meio da comunicação e do conhecimento, ou melhor, do desconhecimento e do reconhecimento. No contexto da relação entre homens e mulheres, a violência simbólica se manifesta na atribuição de superioridade social e cultural aos homens, algo tão frequente que se torna normal e banal, fruto das relações sociais e de uma relação cultural antropológica, e faz com que as pessoas aceitem como "natural" ou "normal" as desigualdades e injustiças sociais, em que as vítimas internalizam os valores e crenças dos dominantes, o que dificulta a resistência e a mudança social (BOURDIEU, 2021, p. 12).

Ao longo do século XX, o debate sobre o aborto no Brasil ganhou contornos mais políticos e sociais, à medida que movimentos feministas e de defesa dos direitos reprodutivos começaram a ganhar força. No entanto, a legislação continuou a restringir o acesso ao aborto, com exceções limitadas apenas em casos de estupro, risco de vida para a mulher ou anencefalia fetal.

Com a restrição do acesso ao aborto, para a vida e saúde da mulher é um reflexo negativo, haja vista que a Lei não é um impeditivo para que estas não provoquem o ato quando da decisão de fazê-lo, isso gera um grande risco à vida da mulher, pois se submete a fazer procedimento ilegal e inseguro. Nesse sentido, a Fiocruz (2019), no portal de Boas Práticas em saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, fez o seguinte apontamento:

O que precisa ser dito é que o Brasil está entre os 25% das nações do mundo com legislações mais restritivas em relação à interrupção da gravidez. E isso traz consequências para os indicadores de saúde materna, como o aborto inseguro e para a morbimortalidade materna (FIOCRUZ, 2019, s./p.).

O termo morbimortalidade materna consiste na ocorrência de doenças e mortes de mulheres durante a gravidez; as causas para a morbimortalidade são variadas, como doenças preexistentes que se agravam com a gravidez, complicações do aborto

inseguro, falta de acesso a serviços de saúde de qualidade, condições socioeconômicas desfavoráveis, entre outros, bem como os fatores de risco que podem aumentar incidência de morbimortalidade, como a discriminação de raça e gênero, baixa escolaridade, condições de vida precária, falta de emergência obstétrica, etc. Dessa forma, esclarece o estudo de Morbimortalidade materna no Brasil e a urgência de um sistema nacional de vigilância do *near miss* materno:

Os abortos, ainda que sejam responsáveis por grande parte da morbidade materna, ainda são subnotificados, possivelmente devido à criminalização de sua prática. Em muitos casos, declarados como infecção puerperal, hemorragias ou sepses, a sua notificação adequada possibilitaria tanto dimensionar a magnitude do número de abortos inseguros, relacionados a um maior risco de morbimortalidade materna, assim como permitiria a avaliação da qualidade da atenção às suas complicações, mesmo entre os abortos espontâneos (FERREIRA; COUTINHO; QUEIROZ, 2023).

Muito se fala da mulher quando tratado o tema em questão, mas uma realidade escondida e pouco abordada é sobre o abandono afetivo e material à mulher durante a gravidez, pois a mulher é criminalizada e alvo de forte condenação moral, ética e religiosa, de uma sociedade machista e patriarcal, já ausência/abandono do genitor na gravidez recebe muito menos atenção e não é acompanhado de políticas públicas eficazes. Essa negligência resulta em um cenário onde milhões de mulheres brasileiras são responsáveis, sozinhas, pela criação de seus filhos, sem o apoio paterno (BRANDALISE, 2018).

O abandono afetivo ocorre quando o parceiro ou o responsável pela gestante (família) não presta a devida assistência emocional (atenção, carinho, apoio...) durante a gravidez; já o abandono material, consiste na falta de prestação de provisão para garantir no mínimo a subsistência da gestante ou o que necessitar para seu melhor conforto em sua condição.

Por consequência, isso pode gerar problemas à grávida, como depressão, ansiedade e problemas gravídicos ao feto, que podem afetar seu desenvolvimento, os quais são passíveis de perpetuação ao longo do tempo, podendo até mesmo refletir na fase adulta. Nesse sentido, como exemplo temos os seguintes posicionamentos jurisprudencial:

Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença

reformada. Recurso provido para este fim. Apelação com revisão 5119034700”, TJSP, Rel. Des. CAETANO LAGRASTA, j. 12.8.2008).

O papel do homem ou sua atuação para com a mulher gestante é fundamental, pois a gravidez só ocorre em decorrência da relação sexual entre homem e mulher - mesmo nos casos de inseminação artificial, o espermatozoide inserido no aparelho reprodutor da mulher, é do homem. Eis a necessidade de se incluir a responsabilização masculina ao contexto, no sentido de prestar assistência emocional e material à mulher grávida. Nessa lógica, Fiocruz (2024) no estudo das “Principais Questões sobre Mortalidade Materna e Acesso ao Planejamento Reprodutivo” menciona:

O envolvimento dos homens na política de saúde reprodutiva também é crucial. Os homens têm um papel fundamental na promoção da saúde sexual e reprodutiva, e é importante reconhecer que a responsabilidade pela contracepção não deve recair exclusivamente sobre as mulheres. Incluir os homens no diálogo sobre métodos contraceptivos, saúde sexual e reprodutiva e parentalidade é uma estratégia eficaz (FIOCRUZ, 2024).

A citação de Beauvoir (2008) destaca a interseção entre o debate sobre o aborto e a luta das mulheres por autonomia e igualdade de direitos. Ela ressalta como o controle sobre a própria reprodução é essencial para a emancipação feminina e para a conquista da igualdade de gênero.

Nos dias atuais, o debate sobre o aborto no Brasil permanece acalorado e polarizado. Enquanto alguns defendem a legalização do aborto como uma questão de direitos humanos e saúde pública, outros argumentam em nome da proteção da vida do feto e da preservação dos valores tradicionais. Em meio a essas divergências, as mulheres continuam a enfrentar obstáculos significativos para acessar o aborto seguro e legal, colocando em evidência a necessidade de uma revisão urgente da legislação atual.

2.1.3 A discussão do aborto no Brasil atual

Inicialmente, faz-se uma contraposição entre ambos os direitos fundamentais, tais como o direito à vida do feto ou embrião, ora denominado legalmente como Nascituro, conforme art. 2º do Código Civil de 2002 (CC/02), (BRASIL, 2002) e o direito à liberdade da mulher, enquanto princípio extensivo da dignidade da pessoa

humana observado pela CFRB/88, bem como outras normas assecuratórias desses direitos, com o objetivo de observar a possibilidade de sobreposição do direito à vida do nascituro (em caso de aborto criminoso) ao direito à liberdade da mulher, ainda que, sob a perspectiva de não haver direito absoluto em decorrência da relativização dos direitos Branco (2007, pp. 230 e 231) , que consequentemente os limita em casos específicos.

Neste ponto, cabe ressaltar que no Brasil atual já existem 3 espécies de aborto as quais não são criminalizadas e podem ser realizadas, quando a mulher em estado gestacional se encaixa em pelo menos uma dessas espécies, quais sejam: o aborto necessário, aborto por gravidez resultante de estupro e aborto por gestação de feto anencéfalo. As duas primeiras, dizem respeito ao chamado “aborto legal”, enquanto a terceira passou por um processo de “legalização” ou descriminalização de uma conduta antes vista como crime.

Quanto ao aborto legal, este corresponde à interrupção da gravidez, quando esta estiver de acordo com os casos previstos em lei. O código Penal brasileiro de 1940 (CPB/40), em seu art. 128, incisos I e II, destacam que não são puníveis as práticas em caso de aborto necessário (quando não há outro meio para salvar a vida da gestante) e em caso de aborto por gravidez resultante de estupro. Ainda, há a descriminalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, introduzida pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, julgada em abril de 2012, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sobre as duas primeiras espécies de aborto legal, destacadas no parágrafo anterior, a doutrina atual entende essas nomenclaturas como “aborto terapêutico” (aborto necessário) e “aborto sentimental” (aborto por gravidez resultante de estupro). Nesse sentido, Veloso (2017, pp. 815 a 820) classifica e conceitua tais espécies de aborto, e entende que aquele, é realizado pelo médico quando da necessidade de salvar a vida da mãe, pois o valor é mais relevante diante do risco que corre. Enquanto que este, também chamado de piedoso ou mortal, que surge de um movimento patriótico de repercussão mundial, contra a maternidade imposta em decorrência de um ato violento, tal qual, o estupro.

Em se tratando do aborto terapêutico, há também uma extensão dessa classificação, chamada “antecipação terapêutica do parto” que ocorre em caso de feto anencéfalo, onde se oferta a possibilidade para a gestante, de interromper a gravidez após o profissional dar todas as informações necessárias sobre os riscos que a mulher

sofre durante a evolução de uma gestação de anencéfalo, logo a Resolução nº 1989/2012,¹⁶ do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e estabelece os passos para a interrupção da gravidez nesses casos, caso a mãe consinta para tanto, ou não, pois a decisão deve ser dela, como aponta o estudo do Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ, 2019).

Ainda sob a relativização do direito, insta mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STF) possui entendimento de que no sistema constitucional brasileiro não se encontra direito de caráter absoluto, visto que é necessário, dentre outros, preservar a coexistência harmônica das liberdades, tal argumento fora utilizado quando do julgamento de um mandado de segurança no Rio De Janeiro: Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20.

Nessa perspectiva, observa-se alguns dispositivos legais que visam assegurar o direito à vida e à liberdade, os quais estão inseridos no rol de direitos pertencentes à dignidade da pessoa humana, com a ênfase da preservação de tais direitos e até mesmo a consequente punição em face da violação desses direitos preestabelecidos em matéria de Direito Penal. Dessa forma, à título de exemplo, o art. 5º, I, da CRFB/88 garante a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade da pessoa, dentre outras garantias básicas indispensáveis à pessoa humana.

Noutra perspectiva, a legislação brasileira estabelece que o início da “personalidade civil da pessoa” começa a partir do seu nascimento com vida, no entanto, a preservação dos direitos personalíssimos se dá a partir da concepção, o que gera, por consequência, a atuação do Estado na preservação da vida concebida, conforme consta no art. 2º; CC/02.

Tartuce (2020, pp. 126,127 e 128) elenca as diferentes teorias sobre a situação jurídica do nascituro, consideradas por autores Clássicos do Direito Civil, as quais se apresentam com nomenclatura de: teoria natalista, teoria da personalidade condicional e teoria concepcionista. Dessa forma, a que prevalece na doutrina majoritária atualmente é a teoria concepcionista, conforme o Enunciado n. 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na I Jornada de Direito Civil, o qual estende ao natimorto a proteção dada ao nascituro.

Por outro lado, para a proteção ao nascituro, primeiramente é necessário que haja a preservação da vida (por mais que isso não esteja expresso no art. 2º do CC/02, se não, a lógica de proteção dos direitos da personalidade seria inexistente. Outrossim, para a efetivação da segurança aos direitos personalíssimos do nascituro, o Código Penal brasileiro contém as punições para os infringentes de tais direitos garantidos constitucionalmente. Para tanto, temos como exemplos expresso, as redações dos arts. 124, 125 e 126 do Código Penal de 1940 (CP/40), que visam coibir a prática do aborto com punição de detenção e reclusão, a depender da situação fática em que ocorrer a prática ilegal.

Sob outra ótica, os direitos da mulher são observados sob a perspectiva para além da vida concebida do nascituro, pois nesse ponto entram os defensores (a demonstrar) do direito reprodutivo da mulher, os quais embasam seus argumentos e discussões nos princípios emanados em Pactos e convenções de Direitos Humanos, bem como os direitos pertencentes ao arcabouço dos direitos sociais, como explana Ventura (2009, pág. 20), se utilizando da defesa do direito à liberdade, enfatizando o dever de respeito das instituições e pessoas, pelas próprias convicções, diferenças e forma de agir do próximo. Tal entendimento parte do “pensamento livre”, também assegurado pela CRFB/88.

Quanto ao “pensamento livre”, também se considera como a questão de a mulher poder decidir entre manter uma gravidez ou não, por entender que é algo pertencente ao seu corpo e, por tanto, cabe a ela tomar tal decisão. Nesse sentido, Matos (2011, p. 09) entende que o aborto não é uma prática de tempos atuais e surgiu devido à preocupação das mulheres em como saber lidar com outras atividades concomitantemente.

Seguindo, não só as atividades da vida cotidiana das mulheres são força propulsora para o autoquestionamento para uma possível prática de aborto, mas também a ausência ou falta de apoio em muitos aspectos, o que envolve família, religião, status social, crenças, entre outros. Priore (1994, p.260), ressalta que apenas com um casamento as mulheres estariam a salvo de tanto preconceito imposto pela sociedade e que ainda persiste nos dias atuais.

Ainda, enquanto consequência do aborto ilegal, outro ponto acertado defendido pelos defensores do direito à liberdade da mulher, diz respeito ao impacto à saúde pública, pois a prática desse ato ilegal geralmente é realizado de maneira clandestina, se utilizando de técnicas agressivas e arriscadas, as quais as mulheres se submetem,

muitas vezes sem os cuidados necessários que certamente teriam em caso de um atendimento público legalizado, gerando risco à vida da mulher, ato este, realizado especialmente por mulheres detentoras de pouco poder aquisitivo (FIOCRUZ, 2019).

Entretanto, o aborto legal é um tema que nem sempre é fácil de ser tratado, tendo em vista a dificuldade de acesso, bem como a dúvida que causa nas mulheres, especialmente para aquelas mulheres com mais dificuldade em obter um apoio necessário nesses casos, seja por serem pobres, excluídas da sociedade, pouco dotadas de informações, o que dificulta o acesso ao arcabouço da legalidade e todo o aparato da prestação estatal que abrange aborto legal.

Um outro estudo feito pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ, 2024) revela as Principais Questões sobre Mortalidade Materna e Acesso ao Planejamento Reprodutivo, em que aponta que a intervenção mais efetiva para reduzir a mortalidade materna é prevenir a gravidez não planejada. Para essa redução, deve ser considerado aspectos como educacionais e econômicos, bem como o recorte racial/social, vez as mulheres pretas e pardas são as que mais morrem de causas evitáveis no Brasil, entre outros aspectos.

No âmbito jurídico, a relevância do tema chegou a ser apreciada no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro, quando do julgamento do habeas corpus n. 124.306/RJ, na declaração de voto do Ministro Barroso (2016):

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

O ministro enfatizou ainda que:

Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado –isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito –impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?

No Habeas Corpus n.84.025-6/RJ apreciado pelo STF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, discutiu-se a autonomia reprodutiva versando sobre o aborto no caso em que uma gestante desejava interromper a gravidez de feto anencéfalo. O caso não chegou a ser julgado pelo fato do falecimento da criança antes mesmo da sessão de julgamento. Entretanto, o caso foi amplamente divulgado e no voto do então Ministro Luiz Roberto Barroso, os direitos reprodutivos foram discutidos na perspectiva dos direitos de liberdade e da autodeterminação pessoal, atrelado à afirmação de que o STF possui como papel a garantia do seu legítimo exercício de representação do estado democrático de direito.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), tem como objetivo principal a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. A ação proposta em 2017 pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), questiona a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal brasileiro, os quais criminalizam o aborto provocado pela gestante ou por terceiro com seu consentimento.

Os argumentos presentes na ADPF 442 são inúmeros, todavia, dada a importância, faz-se necessário destacar os principais:

- Inconstitucionalidade: Os artigos do Código Penal seriam incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, que garante a proteção da dignidade humana e a igualdade entre homens e mulheres.
- Violação de direitos fundamentais: A criminalização do aborto violaria direitos como a dignidade da pessoa humana, a autonomia, a igualdade, a saúde e os direitos reprodutivos das mulheres.
- Saúde pública: A criminalização do aborto leva a práticas inseguras e clandestinas, prejudicando a saúde das mulheres e contribuindo para a mortalidade materna.
- Descriminalização: A ADPF 442 busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, permitindo que a interrupção da gravidez seja realizada de forma segura e legal até a 12ª semana de gestação.

A ADPF 442 ainda está em fase de julgamento no STF. Vale ressaltar que a Ministra Rosa Weber já votou a favor da ADPF, destacando em seu voto de 129 páginas, que o argumento do direito à vida desde a concepção como fator impeditivo para a interrupção da gestação, não encontra base em âmbito jurídico constitucional. Que existe a dignidade humana do feto, no sentido moral compartilhado pela

sociedade, mas que a moralidade majoritária da sociedade encontra seu limite frente aos direitos e liberdades presentes na CRFB/88.

Todavia, é necessário abordar outra questão que tem gerado intensos debates no Brasil: a discussão em torno do Projeto de Lei Nº 1.904/24, (PL 1.904/24) que equipara o aborto após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio. O motivo pelo qual se estabeleceu esse marco de 22 semanas, se dá porque, a partir dessa idade gestacional, muitos bebês sobrevivem fora do útero.

Consoante à defesa da vida desde a concepção, os defensores do projeto argumentam que a vida humana se inicia na concepção e, portanto, o feto tem direito à vida. Eles consideram que o aborto, especialmente em estágios avançados da gravidez, é equivalente a tirar uma vida humana. Ainda, argumentam que o nascituro tem direitos que devem ser protegidos pela lei, e que o Estado tem o dever de garantir esses direitos.

Especificamente, o PL 1904/24 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências, nos termos da Ementa do Projeto.

O Autor do Projeto, Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), afirma que a motivação para a apresentação do projeto de lei se deu em razão da decisão do STF, a qual suspendeu resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe médicos de realizarem o procedimento de assistolia fetal para interromper gravidez resultante de estupro, quando a grávida estiver no período pós 22 semanas de gestação (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2024).

Em contraposição, os argumentos contra o PL1904/24 revelam que os opositores do projeto defendem o direito da mulher de decidir sobre seu próprio corpo e sua saúde, ou seja, buscam preservar a autonomia reprodutora da mulher. Ademais, argumentam que criminalizar o aborto representa uma violação dos direitos reprodutivos das mulheres.

Uma das principais críticas ao projeto é que ele não faz distinção entre casos de aborto legal (como em casos de estupro ou risco à vida da mulher) e outros casos. Os opositores argumentam que obrigar uma mulher a levar adiante uma gravidez resultante de estupro é uma forma de violência e tortura (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2024).

Nesse mesmo sentido, alguns acreditam que criminalizar o aborto reduz sua ocorrência e protege a vida do feto, outros argumentam que a criminalização não impede a prática do aborto, mas sim a torna insegura, aumentando os riscos de complicações e morte para as mulheres, portanto, o foco não deve ser em ser "a favor" ou "contra" o aborto, mas sim em encontrar soluções que reduzam os riscos para as mulheres e garantam o acesso a serviços de saúde adequados (FIOCRUZ, 2019).

Esta dualidade entre direitos garantidos constitucionalmente provoca um debate cobertos de pontos sensíveis e indispensáveis a serem analisados, vez que ambas as discussões envolvem elementos éticos, religiosos, sociais, legais, entre outros. Por fim, por um lado, os defensores da vida humana sustentam que a partir da concepção, surge/gera uma nova vida que requer e necessita da proteção do Estado, atuando para a efetiva preservação desse direito fundamental. Por outro lado, os defensores dos direitos reprodutivos femininos advogam pela independência das mulheres, autonomia e poder de escolha em manter uma gestação ou não, e pela necessidade de assegurar o acesso a procedimentos abortivos seguros e regulamentados a fim de preservar a vida da mulher.

2.2 ESPÉCIES DE ABORTO

O aborto é um tema complexo e delicado, envolvendo questões médicas, éticas, sociais e até mesmo legais. Existem diferentes tipos de aborto, que variam de acordo com o estágio da gravidez e os métodos utilizados.

2.2.1 Aborto Espontâneo ou acidental

Este tipo de aborto ocorre de forma involuntária, sem intervenção médica. Pode ser causado por uma série de fatores, incluindo problemas genéticos no embrião ou no feto, complicações de saúde materna, infecções, entre outros. Geralmente, ocorre nas primeiras semanas de gestação e muitas vezes passa despercebido, sendo confundido com uma menstruação atrasada.

Aproximadamente 15% a 20% das gestações diagnosticadas resultam em aborto espontâneo, sendo que a maioria desses casos ocorre durante os primeiros três meses de gravidez. Essa condição acarreta consequências significativas, como o sofrimento emocional e psicológico dos casais, o risco de complicações que podem

levar à morte da gestante, e um alto custo para o sistema de saúde público, configurando-se como um problema relevante de saúde pública (OLIVEIRA *et al.* 2020, p. 374).

Portanto, o aborto espontâneo é compreendido como causa natural, ou seja, não é provocado pela gestante ou terceiros para chega a tal resultado, sendo essa modalidade de aborto frequente na população, em geral sendo equivalente entre 10% a 15%.

2.2.2 Aborto induzido

Este é o tipo de aborto que ocorre devido a uma intervenção deliberada, seja por motivos médicos, sociais ou pessoais. Existem diferentes métodos para realizar um aborto induzido, e sua disponibilidade pode variar de acordo com as leis e regulamentações de cada país. Vou explicar os métodos mais comuns:

A) ABORTO MEDICAMENTOSO:

Este método envolve o uso de medicamentos para interromper a gravidez nas primeiras semanas. Geralmente, consiste em uma combinação de dois medicamentos, mifepristona e misoprostol, que são eficazes em induzir o aborto quando tomados nas doses corretas e sob supervisão médica.

B) ABORTO POR ASPIRAÇÃO (OU CURETAGEM):

Este é um procedimento cirúrgico realizado geralmente até as 12 semanas de gestação. Envolve a sucção do conteúdo uterino por meio de uma cânula inserida no útero. É um procedimento relativamente seguro quando realizado por profissionais qualificados em ambiente adequado.

C) ABORTO POR DILATAÇÃO E CURETAGEM (D&C):

Similar ao método de aspiração, este procedimento envolve a dilatação do colo do útero seguido pela remoção do conteúdo uterino com uma cureta. É mais comum em gestações um pouco mais avançadas, até cerca de 16 semanas.

D) ABORTO POR DILATAÇÃO E EXTRAÇÃO A VÁCUO (D&E):

Este método é utilizado em gestações mais avançadas, geralmente após as 16 semanas. Envolve a dilatação do colo do útero seguido pela remoção do feto e dos tecidos uterinos com o uso de instrumentos cirúrgicos e uma cânula de sucção.

E) ABORTO POR INDUÇÃO DO PARTO:

Em casos raros, quando a gestação está avançada, pode ser necessária a indução do trabalho de parto para interromper a gravidez. Isso geralmente é feito em situações médicas complicadas, quando a vida ou a saúde da mãe está em risco.

Cada tipo de aborto apresenta seus próprios riscos, benefícios e considerações éticas e legais. A decisão de realizar um aborto, seja por qual motivo for, é extremamente pessoal e muitas vezes complexa, envolvendo uma série de fatores que devem ser considerados cuidadosamente pela mulher, em consulta com profissionais de saúde e, se desejado, com o apoio de amigos, familiares e conselheiros.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES: DIREITO À LIBERDADE, À PRIVACIDADE E À AUTONOMIA REPRODUTIVA

A construção prática dos direitos reprodutivos surge a partir de um movimento de mulheres que foi incorporando em sua agenda um rol de direitos compreendidos como fundamentais em face das necessidades que emergiam dos novos contextos sociais e culturais. Segundo Ventura (2009, p. 29):

Os direitos reprodutivos só foram reconhecidos na década de 1980, depois de serem desenvolvidos pelo Movimento Internacional Feminista na década de 1970 decorrendo de debates como o aborto, a esterilização e contracepção.

Vale ressaltar que o “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966” foi um marco na história do direito no Brasil, pois o Pacto estabelece a garantia e promoção de direitos sexuais e reprodutivos de homens e mulheres, promovendo o respeito inerentes à pessoa humana. O referido pacto foi ratificado pelo Brasil em 1992 e com ele estendendo a proteção do direito à vida, igualdade no matrimônio, direitos de cidadania das mulheres, liberdade, entre outros (BRASIL, 1992).

Em 1970 houve um período marcado pela luta para a descriminalização do aborto e pelo acesso à contracepção, havendo reivindicações que envolviam os direitos reprodutivos centrados na autonomia corporal, o controle da própria fecundidade e atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres (VENTURA, 2004, p.25).

Com base nisso, percebe-se que a discussão acerca dos direitos reprodutivos, que fazem parte dos direitos humanos básicos e devem orientar as políticas relacionadas à população, tendem a avançar ao longo da história de uma sociedade. Os pactos e as convenções de direitos humanos, bem como a lei constitucional brasileira, reconhecem a efetivação dos direitos reprodutivos e asseguram diretamente os direitos relativos à autonomia e autodeterminação das funções reprodutivas correspondentes às liberdades e aos direitos individuais.

Destarte, no entendimento de Ventura (2009, p.19 e 20):

A efetivação dos Direitos Reprodutivos envolve assegurar direitos relativos à autonomia e autodeterminação das funções reprodutivas, que correspondem às liberdades e aos direitos individuais reconhecidos nos Pactos e convenções de Direitos Humanos e na lei constitucional brasileira. E direitos de dimensão social, como aqueles relativos à saúde, educação, segurança, que tem como finalidade proporcionar as condições e os meios necessários para a prática livre, saudável e segura das funções reprodutivas e da sexualidade. [...] O Estado passa a ter deveres de não intervenção na vida sexual, mas também deveres de proteção, promoção e provisão dos recursos necessários para efetivação desses direitos. As pessoas e as instituições devem respeitar às diferenças e escolhas alheiras, e agir de forma livre e responsável, permitindo o bem-estar e liberdade de todas e todos.

Segundo o entendimento compreendido anteriormente, Ventura (2009, p. 19), leciona:

Mas se observa igualmente dificuldades no desenvolvimento e asserção dos Direitos Reprodutivos em uma concepção mais ampla, no sentido de fundamentá-los como direitos de liberdade individual e de cidadania plena. Basicamente, os Direitos Reprodutivos vêm se consolidando no âmbito das normas e políticas de assistência à saúde, com dificuldades em razão de algumas limitações que devem ser superadas no âmbito político e legislativo, como, por exemplo, o tratamento dado à questão da interrupção voluntária da gravidez.

Frente a isso, verifica-se que há uma lesão aos direitos reprodutivos das mulheres em virtude de normas repressivas, uma vez que muitas delas recorrem às clínicas clandestinas para a realização de abortos sem qualquer condição básica de higiene e segurança. A vulnerabilidade social das mulheres diante de tal problemática torna-se comprovadamente um fator determinante para a demonstração da desigualdade social no Brasil, visto que as mulheres de melhor condição econômica têm acesso a abortos mais seguros, mesmo que clandestinos.

Assim, embora presentes as normas legais, não há, satisfatoriamente, uma efetivação de garantia dos direitos das mulheres. Mesmo diante dos termos da

Constituição Federal acerca dos direitos a igualdade, a liberdade e a dignidade humana, são perceptíveis a falta de garantia dos direitos e da liberdade reprodutiva às mulheres.

Nesse sentido, acredita-se que em um Estado Democrático de Direito não deve haver espaços para imposições travestidas de lei para criminalizar uma conduta que difere das demais. A base para uma efetiva democracia deve ser pautada pela pluralidade e tolerância ao diferente, de maneira a respeitar os direitos individuais de cada pessoa.

2.4 BREVE CONTEXTO SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO ABORTO

2.4.1 Histórico do aborto na legislação brasileira

O primeiro Código Criminal do Brasil, assinado por Dom Pedro I em 1830, já continha disposições acerca do aborto. Esse código, que foi um marco na legislação brasileira após a Independência, estabelecia punições de prisão com trabalho de 1 a 5 anos ou dobradas quando a gestante não consentia para o ato. Vale ressaltar que a punição era apenas para quem praticava o aborto, portanto, não havia previsão de punição para a gestante, o que não significa que a mesma não era julgada pela sociedade.

Consequentemente, tanto o aborto realizado com consentimento quanto o aborto espontâneo eram considerados crimes, mas o autoaborto, ou seja, o aborto provocado pela própria gestante, não era penalizado.

No mesmo sentido, Bitencourt (2020), enfatiza que a punição era posta aos terceiros que intercedessem no abortamento, porém não havia hipótese de penalidades à gestante, a pena era agravada caso o ato fosse praticado por médicos, cirurgiões ou similares.

Durante boa parte do período colonial do Brasil, e especialmente a partir do início do século XVII, quando a administração da justiça colonial se consolidou, as Ordenações Filipinas serviram como o principal corpo de leis que regulamentava a sociedade. Nesse ponto, Castelbajac (2010, p. 42) tem um posicionamento interessante, pois aponta que a investigação desses casos era realizada pelos

quadrilheiros, um grupo de homens respeitáveis nomeados em cada paróquia para atuar como uma polícia de costumes:

Duas práticas suspeitas são destacadas. É mandado aos quadrilheiros vigiar tanto “as mulheres que têm infamadas de fazerem mover outras”, como aquelas que dissimulam a gravidez. Pois, há presunção, neste caso, de aborto, infanticídio ou abandono da criança. Não há delito nenhum, propriamente dito, num caso ou no outro. Não há interdição expressa, nem punição prevista, para atender a estas condutas. As autoridades têm interesse nelas apenas porque traem a provável dissimulação de um adultério, sendo a missão geral dos quadrilheiros derrubar as relações inconfessáveis que são trazidas à notoriedade pública. Não é o aborto por si mesmo, mas o segredo acerca do aborto que o Estado combate em nome dos bons costumes. Assim, o aborto não constitui um delito, mas o sinal de uma conduta faltosa. Não é proibido, porém tem que ser denunciado. Neste ponto, há pouca diferença entre a mulher que não dá conta da criança concebida no seu seio e a outra que procura por um aborto. Ambas são alvo das insinuações de má reputação.

O Código Penal brasileiro, que entrou em vigor em 1940, já estabelecia as bases legais para a questão do aborto. Segundo a legislação, a interrupção da gravidez era considerada crime, exceto em duas situações específicas: quando a gestação decorria de estupro ou quando havia risco iminente de morte para a gestante. Essa norma, que perdurou por décadas, demonstra a rigidez da lei em relação ao tema e a limitada autonomia da mulher sobre seu próprio corpo.

A discussão sobre a legalização do aborto tem uma longa trajetória. De acordo com Ricardo Westin (AGÊNCIA SENADO, 2024), em 1949, surgiu a primeira proposta legislativa no Congresso Nacional com o intuito de regularizar a prática, porém, com um viés restritivo, limitando severamente as condições em que o procedimento seria permitido. Essa iniciativa refletia o contexto da época, onde o debate público sobre os direitos reprodutivos da mulher era incipiente e marcado por forte influência de valores conservadores.

A transição do Império para a República no Brasil trouxe consigo mudanças significativas no âmbito jurídico, refletindo as novas concepções sociais e políticas da época. Nesse contexto, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado em 1890, marcou um ponto de inflexão na legislação relacionada ao aborto. Nesse contexto, explana Cunha (2018, p. 50):

O Código Penal de 1890 foi o primeiro a criminalizar a conduta da mulher que realizasse práticas abortivas em seu próprio corpo. Em que pese o delito de aborto já fosse anteriormente previsto no Código Criminal do Império, ele tipificava apenas a conduta de terceiro que, com ou sem o consentimento da

gestante, desse fim à gravidez. Não há pesquisas no âmbito do direito que busquem explicar as razões pelas quais o legislador inseriu essa nova tipificação no Código República, o qual, curiosamente, resultou na cópia quase integral do código anterior, sendo essa uma das poucas inovações trazidas por essa legislação. Há, no entanto, pesquisas consolidadas que evidenciaram a importância do desenvolvimento da medicina, enquanto classe e ramo científico, no controle da sexualidade feminina e, portanto, na condenação das práticas abortivas.

O Código Penal de 1890 introduziu nuances significativas na legislação sobre aborto, estabelecendo distinções cruciais para a aplicação da lei. Primeiramente, o código diferenciava a gravidade do crime de acordo com o resultado do aborto: se o feto fosse expulso ou não. Além disso, a pena era consideravelmente aumentada caso a gestante viesse a falecer em decorrência do procedimento. Essa gradação de penalidades demonstra uma preocupação em ponderar as consequências do ato, refletindo uma tentativa de adequar a punição à extensão do dano causado (BITENCOURT, 2020).

Por fim, diferentemente dos códigos anteriores, que se concentravam principalmente na punição de terceiros que praticavam o aborto, o novo código introduziu uma mudança crucial: a criminalização do aborto praticado pela própria mulher. Especificamente, os artigos 300 a 302 do referido código passaram a tipificar o autoaborto como crime, estendendo a responsabilização penal à genitora. Essa alteração legislativa sinalizou uma nova abordagem do Estado em relação ao controle da reprodução e do corpo feminino, estabelecendo um precedente que influenciaria as discussões e legislações futuras sobre o tema no Brasil.

2.4.2 Criminalização atual

No atual Código Penal de 1940, a legislação protege a vida do ser humano desde a concepção, embora o aborto não seja classificado como um crime contra a pessoa. Isso significa que, embora o feto ou embrião seja reconhecido como um bem jurídico a ser protegido, ele não é considerado uma pessoa no sentido legal completo. No mesmo entendimento, descreve Capez (2020, p. 185):

No autoaborto só há um bem jurídico tutelado, que é o direito à vida do feto. É, portanto, a preservação da vida humana intrauterina. No abortamento provocado por terceiro, além do direito à vida do produto da concepção, também é protegido o direito à vida e à incolumidade física e psíquica da própria gestante.

Essa distinção é fundamental, pois o ordenamento jurídico brasileiro não atribui ao feto ou embrião o status de pessoa. Em vez disso, reconhece sua existência como uma entidade autônoma, distinta tanto da mera expectativa de vida quanto de uma simples extensão do organismo materno. Essa autonomia é evidenciada pelo tratamento legal diferenciado que o feto ou embrião recebe, refletindo a complexidade ética e jurídica que envolve a questão do aborto (CAPEZ, 2020).

Em outras palavras, o Código Penal de 1940 busca equilibrar a proteção da vida em formação com a realidade de que o feto ou embrião não é considerado uma pessoa no sentido legal. Essa abordagem reflete as tensões e debates em curso na sociedade brasileira sobre os direitos da mulher, a autonomia do corpo feminino e a proteção da vida em seus estágios iniciais.

Ainda no âmbito do Direito Penal brasileiro, a proteção da vida humana é estabelecida desde o momento da concepção. A interrupção da gestação, desde a fecundação até o início do parto, é tipificada como aborto, podendo ser considerada crime ou não, a depender das circunstâncias. Após o início do trabalho de parto, a interrupção da vida é classificada como homicídio, salvo em situações específicas que configuram o infanticídio, uma forma atenuada de homicídio prevista no artigo 123 do Código Penal.

O aborto em seu status criminoso, elencado no Código Penal de 1940, encontra previsão no Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, inserido no Título I, Dos Crimes contra a Pessoa, especificamente nos artigos de 124 a 128, *in verbis*:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

O artigo 124 do referido código penal trata do aborto provocado, que se refere à interrupção da gravidez realizada pela própria gestante ou por terceiros, com o consentimento da mulher. Essa disposição legal abrange tanto os casos em que a gestante toma a iniciativa de interromper a gravidez quanto aqueles em que ela anui com a ação de terceiros (BRASIL, 1940).

Em contrapartida, o artigo 125 aborda o aborto sofrido, que se caracteriza pela interrupção da gravidez realizada por terceiros sem o consentimento da gestante. Essa modalidade de aborto é considerada mais grave, resultando em punições mais severas, e é subdividida em duas formas: aquela em que não há consentimento real da gestante e aquela em que há ausência de consentimento presumido, como nos casos em que a gestante é menor de 14 anos, alienada ou considerada débil mental (BRASIL, 1940).

Por outro lado, o artigo 126 trata do aborto consentido, que se refere à interrupção da gravidez realizada por terceiros com a anuência da gestante. Essa modalidade se distingue do aborto provocado, pois neste último a gestante pode ser a autora da interrupção, enquanto no aborto consentido a ação é sempre realizada por terceiros.

O artigo 127 do Código Penal brasileiro estabelece as formas qualificadas do crime de aborto, ou seja, situações em que a gravidade do delito é aumentada devido às consequências resultantes do procedimento. Em outras palavras, o artigo 127 especifica que as penas para os crimes de aborto descritos nos artigos anteriores (124, 125 e 126) serão aumentadas caso o aborto ou os métodos utilizados para realizá-lo resultem em:

Lesão corporal grave na gestante: Se a mulher sofrer lesões físicas significativas como consequência do aborto, a pena será aumentada.
Morte da gestante: Caso o aborto leve ao falecimento da mulher, a pena será ainda mais severa (BRASIL, 1940).

Portanto, o Código Penal de 1940 estabelece uma distinção clara entre as diferentes modalidades de aborto, cada uma com suas próprias características e penalização consequente. Essa diferenciação reflete as nuances da questão do aborto, que envolve diversos aspectos como éticos, sociais e jurídicos, para além da criminalização legal no Brasil.

2.5 DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A legislação brasileira tutela a proteção desde o momento da concepção ao garantir os direitos do nascituro. No Código Civil brasileiro em seu art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). A proteção incondicional do direito à vida é um princípio constitucional fundamental, e qualquer legislação que contrarie essa garantia é considerada inconstitucional, ou seja, inválida e sem efeito legal.

A tutela da vida se estende até a morte do indivíduo, que em regra deverá ocorrer por causas naturais, com a proibição da vingança privada, do aborto, da pena de morte, e da não permissão de realização de eutanásia (BRASIL, 1940). Essa é a garantia da preservação do direito à vida da pessoa.

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2016 publicou o Informativo 826 que trata do direito à saúde como um direito indissociável ao direito à vida, assegurando por meio de políticas públicas medidas para prevenção de doenças, recuperação da saúde, agravos e redução dos riscos de forma universal e igualitária.

O nascimento com vida também é a marca do início dos direitos das pessoas físicas, entretanto, observa-se que a lei também garante proteção ao nascituro e natimorto. Nascituro é o ser que foi concebido, mas que ainda não nasceu; já o natimorto é aquele que nasceu morto. O nascituro titulariza os direitos da personalidade e disciplina que esta proteção deve alcançar o natimorto, que passa também a ter direitos como nome, imagem e sepultura (BRASIL, 2002).

Nesse viés, Diniz (2006) menciona os direitos da personalidade assegurados ao nascituro, também atribuindo-lhe a dignidade da pessoa humana:

O embrião, ou o nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intra-uterina, ou mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, adquirindo personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais e dos obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, e dos direitos às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido (DINIZ, 2006, p. 127- 128).

O conceito constitucional de vida abrange tanto a vida das pessoas quanto a vida intrauterina, entretanto, há uma proteção diferente entre uma e outra, principalmente no que se refere a colisão de direitos, como os direitos da progenitora e a proteção dada a vida intrauterina, até porque alguns meios de proteção direcionados a vida humana, quando direcionada a vida intrauterina, podem ser inadequados ou excessivos. Observa-se que a proteção a vida humana intrauterina vai aumentando conforme evolui a gestação, o que pode ser observado, por exemplo, no Código Penal, nas penas previstas para o aborto, conforme poderão ser observadas na sequência deste estudo.

Entretanto, na própria legislação brasileira, o direito à vida pode sofrer restrições no caso de colisão com outros direitos fundamentais, não se podendo afirmar a prevalência de um ou outro direito quando do conflito juridicamente tutelado, como exemplo do aborto necessário que busca preservar a vida da gestante quando não há outro meio de salvá-la e, como consequência, provoca-se a interrupção da gravidez (BRASIL, 1940). No caso de colisão de direitos fundamentais deve-se buscar a interpretação da norma, como no caso do próprio texto Constitucional, bem como entendimentos jurisprudências a respeito do tema tratado.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual visa assegurar a todos os brasileiros o exercício dos direitos sociais e individuais, tendo como valores supremos a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento e a justiça, a fim de que se tenha uma sociedade fraterna e justa. Estabelece em seu art. 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida. O direito à vida, portanto, torna-se elementar, podendo ser considerado como o mais fundamental dentre os direitos fundamentais, isso porque sem ele não há como usufruir dos outros direitos (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a defesa intransigente do direito à vida do embrião pode levar à desconsideração dos direitos e necessidades da mulher grávida. Essa abordagem extremada ignora as complexidades da vida real, onde a gravidez pode representar um risco para a saúde física e mental da mulher, ou ser resultado de violência sexual. Além disso, essa visão desconsidera a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo e sua capacidade de tomar decisões informadas sobre sua saúde e futuro.

Dessa forma, Tiburi (2014, p. 171) faz a seguinte crítica:

A maternidade é, em nossa cultura, um código moral ao qual aquele que nasce com um corpo de mulher deve submeter-se. [...] A escolha livre das mulheres precisa ser defendida contra a menorização das mulheres pelo discurso masculinista que as submete à maternidade compulsória. Se a mulher deve se submeter à maternidade, ou seja, ao embrião, por fim, ela deve submeter-se ao que Elisabeth Badinter (2010) chamou de “sistema maternalista” cujo cerne é a tirania do bebê. A insubmissão do embrião à falta de desejo de maternidade define a soberania do embrião contra a escravidão da mulher. No discurso masculinista, o embrião está no cerne da gravidez, e não a grávida, assim como o bebê está no cerne da maternidade, e não a mãe. O feminismo é a crítica dessa postura.

Nesta observância, a proteção da vida humana não se restringe à mera preservação da existência física, mas exige a criação de condições para que cada indivíduo possa viver com dignidade e liberdade. Essa visão abrangente do direito à vida reconhece a interdependência entre os direitos humanos, destacando a importância da liberdade como um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

A concepção atual sobre os direitos humanos realça a dignidade como fundamento, tanto dos direitos humanos quanto do próprio sistema jurídico, sendo que todos os órgãos, funções e atividades estatais estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa, atribuindo-lhes um dever de respeito e proteção, o qual se exprime na obrigação estatal de proteção à dignidade humana.

Sob tal perspectiva, Sarlet (2001) aponta:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade (SARLET, 2001, p. 40- 41).

Neste ponto, cabe mencionar o importante instrumento declaratório, que ao homem (e mulher) garante o direito à vida, à liberdade e suas vertentes, direito à saúde e muitas outras garantias não menos importantes, os quais são afirmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual emana as garantias em âmbito internacional, declarando os princípios e objetivos, a fim de preservar a vida digna do ser humano.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz em seu preâmbulo a proteção à dignidade da pessoa humana, considerando o reconhecimento da dignidade como inerente a todos os membros da família e dos

direitos iguais e inalienáveis para a promoção da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Sendo assim, cabe destacar alguns de seus artigos:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
(DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A ligação entre o direito à vida e a dignidade humana se manifesta na busca pela plenitude da existência, transcendendo a mera sobrevivência. A garantia do direito à vida, portanto, não se limita à preservação da vida biológica intrauterina, mas abrange a promoção de uma vida digna, onde cada indivíduo possa exercer seus direitos como pessoas que o adquiriram, seja enquanto nascituro ou nascido vivo. Sob esse entendimento, para melhor definição, cabe citar:

Direitos Humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Os Direitos fundamentais do homem além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2019, p. 18).

A razão da existência dos Direitos Humanos consiste na luta para que cada indivíduo seja tratado com dignidade e seus direitos fundamentais sejam respeitados. Sua missão primordial é reparar os danos causados por violações e abusos, aliviando o sofrimento daqueles que tiveram seus direitos desrespeitados (SILVA, 2019, p. 20).

Os Direitos Humanos se esforçam para estabelecer um patamar mínimo de proteção para todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, origem, raça, gênero ou qualquer outra condição. Esse patamar mínimo é expresso em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que serve como um guia para a elaboração de leis e políticas públicas em todo o mundo.

Dessa forma, Mazzuolli (2015, p. 950) explana sua definição “consubstancia-se na busca de um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos.”

Por fim, a urgência em implementar mecanismos eficazes de proteção aos direitos que verdadeiramente salvaguardam a dignidade humana se torna cada vez mais evidente. A preocupação central reside na valorização do ser humano em sua dimensão existencial, em contraposição à mera atribuição de um valor patrimonial. Afinal, a dignidade é a base sobre a qual se sustenta a vida humana, permitindo a convivência em sociedade e a própria sobrevivência.

3 METODOLOGIA (Revisão de Literatura, integrativo)

3.1 ABORDAGEM METODOLÓGICA

A presente pesquisa se solidifica na abordagem qualitativa e quantitativa, ou mesmo qualiquantitativa, no intuito de buscar compreender a extensão de informações, nas quais se encontra presente o tema “O ABORTO NO BRASIL: ADPF 442/STF e PL 1.904/24: a análise sobre o direito à vida do Nascituro e o direito à Liberdade da mulher”.

Qualitativa porque se verifica um estudo aprofundado no todo que compõe o material sintetizado a respeito da temática para a elucidação dos questionamentos propostos ao estudo. Quantitativo por ter um número mínimo de 10 (dez) artigos, minuciosamente selecionados, que façam referência ao tema e que foram distribuídos em quadro demonstrativo constante da página 51 do presente trabalho.

De acordo com Malhotra (2001, p.155), “a pesquisa qualitativa proporciona uma melhor visão e compreensão do contexto do problema, enquanto a pesquisa quantitativa procura quantificar os dados e aplica alguma forma da análise estatística”. Sendo assim, entende-se que a pesquisa qualitativa, a certo modo, refere-se também, à uma espécie de seleção utilizada estatisticamente para obtenção de dados que explique e embase os resultados adquiridos através da pesquisa quantitativa aplicada.

Por conseguinte, no entendimento de Demo (2002, p.7), “a ciência prefere o tratamento quantitativo porque ele é mais apto aos aperfeiçoamentos formais: a quantidade pode ser testada, verificada, experimentada, mensurada [...]”; que, para a formalidade das ciências, o estudo quantitativo é preferível, uma vez que leva em consideração os aspectos indispensáveis para o melhor aproveitamentos dos dados amostrais.

A abordagem quanti-qualitativa do tema proposto se dará através da análise textual, documental e bibliográfica, uma vez que permite a investigação de documentos de necessidade interpretativa e de viés subjetivos e complexos, como exemplo a Legislação brasileira.

Para tanto, a pesquisa qualitativa se verifica não como uma contraposição à pesquisa quantitativa, mas sim como elemento de fusão complementar ao ser aplicada ao estudo, pois, “[...] só tem a ganhar a avaliação qualitativa que souber se cercar inteligentemente de base empírica, mesmo porque qualidade não é a

contradição lógica da quantidade, mas a face contrária da mesma moeda” (DEMO, 2002, p.35).

Dada a importância que a escolha da abordagem esteja de acordo com objeto a ser estudado ou pesquisado, é possível extrair então, de acordo com o propósito do pesquisador, o melhor entendimento que a pesquisa pode proporcionar. Assim, observa-se um consenso, à medida em que as abordagens tanto qualitativas quanto quantitativas são tidas como objetos complementares ao invés de apresentarem uma concorrência entre ambas (MALHOTRA, 2001; LAVILLE; DIONNE, 1999).

Dessa forma, Marconi e Lakatos (2007, p.83) concluem “que a utilização de métodos científicos não é da alçada exclusiva da ciência, mas não há ciência sem o emprego de métodos científicos”. Assim, a pesquisa garante uma exploração de forma mais eficaz, quando se utiliza do método de pesquisa quanti-qualitativa.

3.1.1 Tipo de estudo

A pesquisa se identifica como um modelo de estudo de viés exploratório, já que busca o aprofundamento no conhecimento a respeito do tema “O ABORTO NO BRASIL: ADPF 442/STF e PL 1.904/24; a análise sobre o direito à vida do Nascituro e o direito à Liberdade da mulher”, uma vez que, tem o intuito de explorar as diferentes perspectivas correlacionadas à pesquisa, bem como identificar os amplos aspectos referente à questão a ser estudada.

Segundo Gil (2002, p.41), tudo que esteja relacionado à classificação, se faz mediante a utilização de algum critério, e no caso desta pesquisa não seria diferente, pois é necessário que se estabeleça critérios de acordo com os objetivos gerais da pesquisa, daí a possibilidade de classificar a pesquisa em três grandes grupos, quais sejam: exploratórias, descritivas e explicativas.

Ainda no entendimento de Gil, (2002, p. 47) a pesquisa experimental:

[...] representa o melhor exemplo de pesquisa científica. Essencialmente, a pesquisa experimental consiste em determinar um objeto de estudo, selecionar as variáveis que seriam capazes de influenciá-los, definir as formas de controle e de observação dos efeitos que a variável produz no objetivo.

Por conseguinte, o método de pesquisa exploratória aqui utilizado, se sustenta nas diferentes perspectivas motivadas pelas análises documentais e bibliográficas, na

observância da leitura descritiva e reflexiva, discernindo os possíveis pontos relevantes de pesquisa, que sirvam de alicerce para as pesquisas futuras que englobem a abrangência do tema aqui proposto.

3.1.2 Tipo de pesquisa

No que concerne ao tipo de pesquisa, esta, se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica, documental e textual, uma vez que tem como base da pesquisa a análise bibliográfica de diferentes tipos de trabalhos relacionados ao tema, envolvendo a análise de documentos públicos como exemplo a Legislação brasileira, bem como a observação textual de entendimentos jurisprudenciais, artigos científicos, livros, dissertações, teses, dentre outros que se fazem necessários à pesquisa (LAVILLE; DIONNE, 1999), com o fim de desenvolver e ampliar o entendimento sobre o tema: O ABORTO NO BRASIL: ADPF 442/STF e PL 1.904/24; a análise sobre o direito à vida do Nascituro e o direito à Liberdade da mulher.

A pesquisa bibliográfica consiste num apanhado geral e seletivo a respeito do tema, de trabalhos pertinentes e de suma importância já realizados, que tem a capacidade de fornecer dados atualizados que sirvam de base para a pesquisa e, por ser fonte indispensável de informações, orienta as indagações que possam surgir a partir do tema, bem como ajuda na “planificação do trabalho” (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Nessa perspectiva, ressalta-se que a pesquisa científica requer do pesquisador que este entenda e saiba realizar suas escolhas, opções metodológicas pertinentes ao seu estudo (RIBAS; OLIVO, 2016). No mais, a pesquisa bibliográfica é de fundamental importância para que haja a revisão da literatura, juntamente com a referência teórica enquanto base da pesquisa.

3.2 AMOSTRA E DESCRITORES

Quanto à amostra do referente estudo, esta é composta por 10 (dez) documentos, que foram selecionados a partir de uma busca em determinadas bases de dados, o que contribuem significativamente para a ampliação literária da pesquisa. Tais dados podem ser encontrados em portais de pesquisa acadêmica, via internet,

os quais foram utilizados para o levantamento de informações contidas neste trabalho, quais sejam os portais: Scielo, Google Acadêmico, Pub Med, Scopus, LexML.

No que confere à amostragem, para um entendimento concreto, assim prospera o entendimento de Edna Lúcia e Eстера Muszkat (2005, p. 32):

Nesta etapa você irá definir onde e como será realizada a pesquisa. Definirá o tipo de pesquisa, a população (universo da pesquisa), a **amostragem**, os instrumentos de coleta de dados e a forma como pretende tabular e analisar seus dados.

População (ou universo da pesquisa) é a totalidade de indivíduos que possuem as mesmas características definidas para um determinado estudo. **Amostra** é parte da população ou do universo, selecionada de acordo com uma regra ou plana. A amostra pode ser probabilística e não-probabilística.

Será devidamente levantadas informações através de busca remota em sites específicos, como os descritos no parágrafo anterior, no intuito de analisar os debates acerca dos direitos fundamentais da vida do feto/nascituro e da liberdade reprodutiva da mulher, frente ao aborto não legalizado enquanto causa prejudicial à saúde da mulher, bem como a ADPF 144/STF.

Por conseguinte, em observância aos critérios para realizar uma pesquisa mais aprofundada e específica, foram utilizados os seguintes descritores: aborto, saúde da mulher, direito à vida, legislação brasileira, direito da mulher, dignidade da pessoa humana.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Em se tratando da seletiva de documentos necessários para a pesquisa, eis que foram utilizados os seguintes critérios de inclusão:

- I. Artigos escritos em Língua Portuguesa.
- II. Artigos relacionados ao tema: A PRÁTICA DO ABORTO ILEGAL NO BRASIL: ADPF 442/STF, a análise sobre o direito à vida do Nascituro e o direito à Liberdade da mulher (Revisão Integrativa).
- III. Artigos publicados entre 2015 e 2024.
- IV. Estudos que avaliem os métodos abortivos em mulheres com até 12 semanas de gestação, bem como as possíveis consequências para a saúde da mulher.

- V. Artigos atinentes à região do Brasil e que fazem correlação com a Legislação Brasileira restringindo ao assunto “aborto”.

Por outro lado, como critérios de exclusão, foram utilizados os seguintes:

- I. Artigos escritos em Língua estrangeira.
- II. Artigos que não tenham qualquer relação ao tema “A prática do aborto, uma questão de saúde pública”.
- III. Artigos publicados a mais de 10 anos.
- IV. Artigos não concernentes ao Brasil.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 SÍNTESE DOS DADOS

A partir da seleção documental, os dados foram minuciosamente analisados e, consequentemente, sintetizados através da leitura reflexiva e crítica, destacando os apontamentos importantes com a análise temática, que resultou na identificação de divergência nas diversas perspectivas a respeito do mesmo tema, bem como um certo padrão sob determinados quesitos na abordagem da literatura. Portanto, os artigos coletados foram os seguintes:

Quadro 1 - Demonstrativo dos trabalhos de produção científica.

Autor/ título e data	Objetivo	Metodologia	Conclusão
VITÓRIA, Ana Rodrigues Trindade. Descriminalização do aborto no Brasil: Direito Fundamental à Saúde da Mulher. 2020.	Analisar a relevância da descriminalização do aborto no Brasil, seus impactos na saúde da mulher e na redução da taxa de mortalidade desta. Além de examinar a política de saúde no Brasil e a política de saúde integral da mulher.	Pesquisa qualitativa.	Constatou-se que foi possível identificar que com a criminalização, a taxa de mortalidade tende a crescer cada vez mais, na medida em que, a maioria das mulheres praticam o ato por conta própria, sem orientação e acompanhamento médico, submetendo-as sua saúde em risco e até mesmo a morte.
FLÁVIA, Ana de Souza Silva. Dignidade da Pessoa Humana, direito à Vida e Aborto. 2021.	Objetiva analisar a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida e a relação destes com a temática do aborto, relacionando com a evolução do pensamento racional que rege a nossa sociedade desde os tempos antigos.	Pesquisa qualitativa	Conclui que, faz-se necessário refletir se é justo para a mãe ter o direito de escolher se quer ou não levar adiante a gravidez. A legalização do aborto não se trata de apologia ao ato de abortar, mas sim de dar voz as mulheres que não desejam a gravidez.
TAUMATURGO, Maria Teresa Barros. O aborto no Brasil: direito à liberdade reprodutiva versus direito à vida? 2021.	Analisar como a problemática se apresenta no País e qual sua relevância no cenário brasileiro.	Pesquisa qualitativa	Observou-se que não há um conflito entre o direito à liberdade reprodutiva da gestante o direito à vida do feto, e sim um conflito entre o direito à vida destes.
ALVES JÚNIOR, Jaci Pacheco; O aborto Frente ao direito a Vida: uma análise sob a ótica da Moral e do Direito. 2020.	Busca defender a vida em sua forma intrauterina e discute soluções que evitem o aborto seja praticado.	Pesquisa qualitativa	Identificou que o maior direito que se tem é o da vida. Sem ele é impossível exercer os demais direitos, inclusive o da liberdade, tanto

			usado para justificar o aborto.
AZEVEDO, André Freire Direito ao Aborto e Constituição: Gênero, Identidade, diferença e jurisdição constitucional. 2016.	Analisar a questão do direito ao aborto sob o ponto de vista disciplinar do Direito Constitucional.	Pesquisa qualitativa	O aborto é um tema polêmico, que suscita diversas paixões e sobre o qual há pouca esperança de que um dia seja alcançado algum tipo de consenso.
SILVA, Thammy Leite Rodrigues da. Aborto e Saúde Pública: o Impacto da Descriminalização no Sistema Único de Saúde. 2020	Busca descrever a relação entre o aborto e a saúde pública brasileira, sob o ponto de vista dos Direitos Humanos.	Pesquisa qualitativa	Ao concluir, foi possível identificar que as principais prejudicadas durante o processo de criminalização do aborto, são as mulheres de baixa renda, em sua maioria jovens e negras.
LIMA, Jaqueline da Cunha; FERREIRA Diego Henrique de Araújo. Aborto: Direito à Vida X Direito à Liberdade. 2021.	Analisar a histórica a respeito da criminalização do aborto no Brasil até a atual legislação penal, debatendo as inúmeras repercussões que decorreram da criminalização.	Pesquisa qualitativa	O objetivo deste trabalho é de levar o leitor a fortalecer suas próprias convicções, ou até mesmo mudá-las e analisar os argumentos apresentados de forma dialética.
MEIRA, Soraya Cavalcante. DOS DIREITOS DO NASCITURO: há mitigação do direito à vida na busca pela legalização do aborto? 2023.	Busca analisar as (im)possibilidades à legalização do aborto voluntário e o intrincado conflito doutrinário em relação à teoria geral da personalidade.	Pesquisa qualitativa.	A teoria concepcionista é a que mais se alinha à intenção sistemática da normatividade vigente. Que é necessário se preservar sujeito de direito que é o nascituro.
LIMA, Júlia Fantoni de Pádua. A viabilidade da descriminalização do Aborto em virtude aos Princípios Constitucionais do Direito à Vida e à dignidade da Pessoa Humana. 2023.	Busca a solução dos conflitos existentes através da ponderação dos princípios. Esses princípios serão ligados a liberdade e autonomia que a mulher deveria ter perante seu corpo e suas escolhas.	Pesquisa qualitativa.	Observa-se que a descriminalização do aborto não se trata da banalização da vida do feto e sim de se dar a devida importância à vida da gestante.
CAMILO, Eduardo Alves de Freitas. O direito à vida e o aborto: Uma análise acerca das ocorrências de aborto no Brasil. 2022.	analisar se a proibição fundamentada no Direito à vida estendido ao nascituro atende ao objetivo de proteger e preservar a vida.	Pesquisa qualitativa.	Foi possível analisar se a proibição fundamentada no Direito à vida estendido ao nascituro atende ao objetivo de proteger e preservar a vida e ainda foi possível investigar se a proibição atende ou não a finalidade de proteger a vida.

Fonte: Dados da Pesquisa (2025).

4.2 COMPREENSÃO DOS AUTORES

Após a análise dos dados sintetizados, observou-se que o tema abordado e apresenta uma gama de percepções, haja vista sua complexidade com implicações legais, éticas e sociais significativas. Apesar disso, foi possível identificar que há uma divisão de pelo menos dois grupos distintos: aqueles que defendem o direito à vida do nascituro, entendendo que a preservação da vida se dá a partir da concepção, ao passo daqueles que advogam pela liberdade e autonomia reprodutora da mulher, bem como a preservação de sua saúde física e mental, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios, em ambos os grupos.

Na perspectiva de Vitória (2020), o de estudo buscou analisar a importância da descriminalização do aborto no Brasil, focando nos impactos na saúde da mulher e na redução da taxa de mortalidade. Os resultados revelaram que a criminalização do aborto contribui para o aumento da mortalidade feminina, pois muitas mulheres recorrem a procedimentos inseguros e sem acompanhamento médico, colocando suas vidas em risco. A descriminalização permitiria que essas mulheres tivessem acesso a um aborto seguro em ambiente médico, além de suporte social e psicológico, o que, conseqüentemente, diminuiria os riscos à saúde e a taxa de mortalidade.

Ao concluir sua pesquisa, Flávia (2021) reflete que apesar da ilegalidade do aborto no Brasil, muitas mulheres recorrem a clínicas clandestinas ou medicamentos abortivos, colocando sua saúde em risco e até mesmo a vida. Isso levanta a questão se a mulher deve ter o direito de decidir sobre a continuidade da gravidez. A legalização do aborto não é uma defesa do ato em si, mas sim um reconhecimento da autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos e decisões reprodutivas.

Sob esse olhar, Taumaturgo (2021) entende que a análise profunda da questão abordada, revela que a aparente colisão entre o direito à autonomia reprodutiva da gestante e o direito à vida do nascituro mascara um conflito mais fundamental, ou seja, se trata de conflito entre a vida de ambos os tutelados, tais quais, a disputa entre o direito à vida do feto e o direito à vida da mulher. A gestação e a maternidade, independentemente de sua natureza, exercem um impacto significativo na qualidade de vida da mulher, seja de forma positiva ou negativa.

Outrossim, embora o aborto voluntário seja criminalizado pelo Estado, a prática ilegal é uma realidade frequente no Brasil, como evidenciado pelo alto número de mulheres que já realizaram o procedimento de forma clandestina. Essa proibição

impacta desproporcionalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica. A defesa da legalização do aborto se baseia na compreensão de que a questão deve ser abordada como um problema de saúde pública, e não como um crime. Nesse sentido, a punição das mulheres deve ser substituída pela garantia de acesso a serviços de saúde seguros e adequados.

Em contrapartida, para Alves Júnior (2020), a premissa central reside na primazia do direito à vida, considerado o alicerce indispensável para o exercício de todos os demais direitos, incluindo a liberdade frequentemente invocada na defesa do aborto. Desse modo, a hierarquização que subordina o direito à vida ao direito à liberdade implica em desvalorizar o potencial humano, negligenciando o futuro da humanidade. A prioridade do direito à existência sobre o direito de escolha é inegável, pois a vida se apresenta como o fundamento que sustenta todos os demais direitos consagrados em constituições, tratados e legislações. A ausência da vida torna inviável a concessão de direitos como liberdade, segurança e livre manifestação, entre outros.

Por outro lado, Azevedo (2016) entende que o longo de sua análise, diversas perspectivas sobre o "início da vida" e a dignidade do embrião e do feto foram exploradas, refletindo as complexidades que permeiam o debate sobre o aborto. Dessa forma vislumbrou ser crucial reconhecer que muitas dessas mesmas compreensões são compartilhadas pelas mulheres que se veem diante da decisão de interromper uma gravidez. Contrariamente à ideia de que o aborto é uma escolha leviana, a realidade revela que essa decisão é, em geral, um processo árduo, ponderado e doloroso. As mulheres que enfrentam essa situação confrontam os mesmos dilemas éticos e morais que são debatidos em instâncias legislativas e judiciárias. A decisão de realizar um aborto não implica, necessariamente, um desrespeito pela vida; ao contrário, a complexidade da escolha reside justamente no fato de que o respeito à vida é um valor amplamente compartilhado na sociedade.

No posicionamento de Silva (2020), esta descreve ser essencial que as mulheres tenham total autonomia sobre seus corpos, tomando decisões sobre reprodução e sexualidade sem a interferência de um governo predominantemente masculino e leis baseadas em valores conservadores ultrapassados. Embora a sociedade tenha evoluído, ainda há muito a ser conquistado. Ainda, para aqueles que se declaram "pró-vida", é crucial reconhecer que forçar uma mulher a gestar e criar um filho sem condições adequadas pode condenar tanto a mãe quanto a criança a

uma vida de extrema pobreza, sem acesso a necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde e educação. Se a preocupação não se estende a essas questões, o discurso não se trata de defender a vida, mas sim de impor o nascimento.

No estudo de Lima e Ferreira (2021), revela que, apesar de ser considerado crime, o aborto ainda é uma prática comum, colocando em risco a vida de inúmeras mulheres, o que o torna uma questão de saúde pública. Sendo assim, a criminalização do aborto se mostra, em certa medida, ineficaz, pois não impede sua ocorrência. Ao contrário, a ilegalidade do procedimento acarreta diversas consequências negativas. Ainda, que é fundamental reconhecer que a vida é o direito humano mais básico e que o Estado tem a responsabilidade de protegê-la. Portanto, embora a liberdade da mulher seja um direito fundamental, ela não pode prevalecer sobre o dever do Estado de salvaguardar a vida.

Meira (2023), discute é inegável que, em última análise, o apelo é para que a vida do nascituro seja protegida, seja como um direito fundamental, uma expectativa a ser preservada ou um interesse legalmente definido. Portanto, a busca pela legalização do aborto implica, de forma intencional, a escolha de diminuir a importância da vida (seja ela um direito, uma expectativa de direito ou uma situação jurídica), que é a base de todo o sistema legal vigente. Assim, não se pode considerar razoável essa diminuição, em detrimento dos direitos de autodeterminação de outra pessoa.

Na visão de Lima (2023), a descriminalização do aborto não significa desvalorizar a vida do feto, mas sim dar prioridade à vida da mulher grávida. Abortos já ocorrem, independentemente da lei. A legalização transformaria a questão em uma questão de saúde pública, garantindo acesso a hospitais, médicos especializados e acompanhamento psicológico antes e depois do procedimento.

Para Camilo (2022), desde a Constituição Federal de 1988, o Estado tem o objetivo de assegurar os direitos sociais. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem assumido um papel de destaque, frequentemente ultrapassando as funções do Executivo e do Legislativo. Essa é uma questão complexa, pois, por um lado, há a necessidade de que um dos poderes responda às demandas da sociedade, que geralmente são de responsabilidade do Legislativo. No entanto, devido à sua ineficiência, o Judiciário é acionado e precisa atender a essas demandas. Por outro lado, existe a separação dos poderes e, no caso em questão, a reserva legal. Assim,

fica evidente que o Estado precisa atualizar a legislação nacional de acordo com a realidade social, sob o risco de torná-la ultrapassada e prejudicar os cidadãos.

Ao analisar o contexto, observou-se que o estudo da ADPF 442/STF (descriminalização do aborto) e a discussão em torno do Projeto de Lei nº 1.904/24 (criminalização do aborto), em voga na atualidade, reacendem um debate antigo sobre o direito à vida do nascituro/feto e o direito à liberdade e autonomia reprodutiva da mulher, haja vista que, ao passo que a ADPF 442 busca a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, argumentando, em suma, que a criminalização viola direitos fundamentais das mulheres, como dignidade, liberdade reprodutora e igualdade, o PL 1.904/24 ignora essas questões de ponderação e propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas ao crime de homicídio, defendendo a proteção da vida do nascituro a partir da concepção, no entanto, uns dos principais questionamentos é quanto a inflexibilidade do projeto, uma vez que abrangeria a todas as mulheres grávidas.

Por conseguinte, o cerne da discussão reside na definição do momento em que a vida se inicia e na ponderação possível de ser estabelecida entre os direitos da mulher e do feto. Ainda, a ADPF 442 argumenta que a criminalização do aborto impacta desproporcionalmente um grupo de mulheres mais vulneráveis, como as mulheres pobres e negras que tem dificuldade de acesso à saúde, educação, saneamento, que por consequência, não vislumbram trazer ao mundo outro ser humano e submetê-la às mesmas dificuldades. Outrossim, recorrem a procedimentos inseguros, colocando suas vidas em risco.

Em contrapartida, o PL 1.904/24, por sua vez, defende que o nascituro/feto tem direito à vida desde a concepção, independentemente das circunstâncias da gravidez. Isso têm gerado uma insegurança jurídica, pois surge o seguinte questionamento: o que ocorre com os casos previstos em caso de aborto legal? Tal questionamento envolve controvérsias acerca das modalidades de interrupção da gravidez admitidas no Brasil, tais quais, para salvar a vida da gestante, gravidez resultante de estupro e gravidez de feto anencéfalo. Sendo assim, dentre outros igualmente relevantes, levanta-se os seguintes pontos:

- O projeto prevê que, mesmo nos casos de gravidez resultante de estupro, o aborto realizado após 22 semanas seria considerado homicídio. Isso gera grande preocupação, pois vítimas de estupro, muitas vezes crianças e adolescentes, podem

demorar a perceber a gravidez. Ademais, seriam vítimas que cometeriam crimes (que a legislação entende como ato infracional) além de serem vítimas de um ato criminoso.

- Quanto à segurança jurídica, com a aprovação do projeto, aquela se tornaria insegura, pois o projeto de lei levanta questionamentos sobre a constitucionalidade da proposta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu sobre a descriminalização do aborto em certos casos, como nos casos de gravidez de feto anencéfalo.

- Na questão da penalização, a proposta impõe uma pena mais severa à mulher que realiza o aborto (de 6 a 20 anos) do que ao estupro (de 6 a 10 anos), o que é considerado por muitos como uma inversão de valores e uma “revitimização” da mulher, por estar em uma situação que a faz reviver continuamente que fora vítima de estupro.

- O reflexo do PL na saúde da mulher é significativo, pois criminalização pode levar mulheres a buscar procedimentos inseguros, colocando suas vidas em risco, e a falta de acesso a serviços adequados de saúde para a realização do procedimento de interrupção da gravidez nos casos permitidos, pode aumentar os índices de mortalidade materna.

Em suma, referente à da questão da autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, esta é central no debate, já que A ADPF 442 defende que a criminalização do aborto viola o direito da mulher de decidir sobre seu corpo e sua saúde. Entretanto, o PL 1.904/24, o qual propõe a equiparação do aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, por outro lado, argumenta que o direito à vida do nascituro se sobrepõe ao direito da mulher em qualquer circunstância.

A análise desses casos exige uma ponderação complexa entre os dois princípios constitucionais invocados, quais sejam, o direito à vida do nascituro e o direito à liberdade reprodutora e autonomia da mulher, ambos em observância à preservação dos direitos humanos. Dessa forma, é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção da vida do nascituro e a garantia dos direitos das mulheres, levando em consideração as diferentes realidades sociais e econômicas que indispensavelmente são envolvidas ao discutir o tema.

Desta feita, para evitar a mortalidade de mulheres pobres e negras, é fundamental investir em políticas públicas para fomentar a prevenção de uma gravidez indesejada e conscientizar os homens sobre sua responsabilidade de igual forma como a mulher grávida. Como exemplo, destaca-se o Programa do Departamento de

Ações Programáticas Estratégicas: Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais do Ministério da Saúde, como educação sexual, acesso a métodos contraceptivos e atendimento pré-natal de qualidade (BRASIL, 2009).

Destarte, vale ressaltar a importância de políticas públicas eficazes para a população, a fim de incentivar e fomentar a propagação do conhecimento a respeito do disposto na recente Lei 14.443/2022, pois esta representa um marco importante na legislação brasileira sobre planejamento familiar, bem como dispõe sobre a idade mínima para realizar procedimentos de esterilização voluntária, como vasectomia e laqueadura. Ainda, determina prazos para que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça métodos e técnicas contraceptivas, garantindo o acesso da população ao planejamento familiar, bem como a facilitação do acesso à esses procedimentos de métodos contraceptivos tanto para homens quanto para mulheres.

Além disso, é importante garantir o acesso ao aborto seguro e legal nos casos previstos em lei, como estupro, risco à vida da mulher e anencefalia fetal. A criminalização do aborto leva a um aumento do número de procedimentos inseguros, que colocam em risco a vida das mulheres, logo, é fundamental promover um debate aberto e qualificado, buscando soluções que garantam tanto a proteção da vida quanto a autonomia e dignidade das mulheres.

Por fim, a definição de políticas públicas eficazes exige um diálogo constante entre diferentes setores da sociedade, incluindo profissionais de saúde, juristas, representantes de movimentos sociais e religiosos, pois uma questão latente é de como se daria essa prestação de serviço público, eis a importância de intervenção estatal em assegurar o direito. Posto isso, é necessário buscar um consenso que leve em consideração as diferentes realidades e necessidades da população brasileira, haja vista que, especialmente a população mais vulnerável já enfrenta inúmeras dificuldades na vida cotidiana.

5 CONCLUSÃO

Com o estudo deste trabalho, foi possível observar que o aborto é um tema complexo e controverso, com pouca perspectiva de consenso. A discordância sobre os dois direitos fundamentais abordados no tema não impede o controle de constitucionalidade das leis, tampouco a aplicabilidade da Lei quando necessário, pois a democracia exige respeito aos direitos humanos, que não dependem de aprovação legislativa. O debate sobre o aborto envolve diferentes visões sobre o início da vida e a dignidade do embrião/feto. Mulheres que abortam frequentemente compartilham dessas visões e tomam a decisão após reflexão, pois muitas são as circunstâncias que as levam a isso.

Por conseguinte, no estudo dessa pesquisa, observou-se que a dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento da capacidade das mulheres de tomarem decisões morais. Dessa forma, a imposição de um ponto de vista que considera o aborto sempre e em qualquer circunstância inaceitável, nega essa capacidade. Entende-se que a luta pelo direito ao aborto é uma luta por igualdade e reconhecimento. Embora a vida humana seja valorizada, a ponderação entre essa regra e suas exceções deve ser feita pela própria mulher que enfrenta a decisão de interromper a gestação.

O julgamento (ainda em curso) da ADPF 442 gera um amplo debate na sociedade brasileira, envolvendo diversos setores, como movimentos feministas, organizações religiosas, profissionais de saúde e juristas, e o STF reconheceu a importância da discussão sobre a descriminalização do aborto, mas ainda não chegou a uma decisão final sobre o tema. Por outro lado, os ministros do STF apresentaram diferentes posicionamentos sobre a questão, com alguns defendendo a descriminalização e outros defendendo a manutenção da criminalização.

Por conseguinte, a discussão da ADPF 442 destaca a necessidade de se buscar alternativas para lidar com a questão do aborto, como a implementação de políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva, a educação sexual e o acesso a métodos contraceptivos facilitados tanto para mulheres quanto para os homens. Ademais, a ADPF 442 trouxe à tona a tensão entre o direito à vida do feto e o direito à liberdade e à autonomia da mulher sobre seu próprio corpo. Os defensores da descriminalização argumentam que a criminalização do aborto coloca em risco a vida e a saúde das mulheres, especialmente as mais pobres, que recorrem a

procedimentos inseguros e clandestinos. Além disso, argumentam que a criminalização viola a autonomia das mulheres para decidir sobre seus próprios corpos e projetos de vida.

Por outro lado, os defensores da manutenção da criminalização argumentam que o aborto é a interrupção de uma vida humana e que o Estado tem o dever de proteger a vida desde a sua concepção, já que há a preservação dos direitos do nascituro e a Legislação Criminal atual, reafirma a preservação da vida em qualquer das hipóteses que não estejam dentro do rol do chamado aborto legal.

Por conseguinte, o Projeto de Lei 1.904/24 apresenta uma visão contrastante frente à ADPF 442, defendendo que a vida do nascituro ou feto deve ser protegida desde o momento da concepção, independentemente das circunstâncias que levaram à gravidez ou sua condição durante o desenvolvimento gestacional (o que pode acarretar uma série de riscos à saúde da mulher).

Tal perspectiva gera um cenário de incerteza no âmbito jurídico, levantando questionamentos cruciais sobre o futuro dos casos em que o aborto é atualmente permitido por lei. Sendo assim, as controvérsias centrais giram em torno das modalidades de interrupção da gravidez legalmente admitidas no Brasil, que incluem situações em que a vida da gestante está em risco, gravidez resultante de estupro e gravidez de feto anencéfalo. A proposta do PL 1.904/24 coloca em xeque a continuidade dessas permissões, gerando debates acalorados sobre os direitos da mulher e a proteção da vida fetal e gerando insegurança jurídica.

Por fim, importante concluir que o debate sobre o aborto é complexo e envolve diferentes perspectivas éticas, religiosas e jurídicas. Desse modo, em análise às descrições dos dados coletados, foi possível observar que o tema é sensível e acobertado de entendimentos do grupo pró-interrupção voluntária da gravidez e o grupo contra a interrupção voluntária, mas que o objetivo deste trabalho fora alcançado, pois conclui-se que ambos os direitos fundamentais em debate não podem sobrepor-se um ao outro quando se tratar da abrangência do tema aborto, uma vez que se deve levar em consideração a ponderação do direito e os casos permitidos em lei e precedentes jurídico, preservando a ideia de que o direito não é absoluto.

No entanto, no Brasil atual, quando se trata da interrupção voluntária da gravidez (fora os casos previstos como aborto legal), entende-se que o direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade reprodutora da mulher, haja vista que o bem tutelado pelo estado nesses casos é o direito à vida do nascituro. Ainda, a liberdade

reprodutiva da mulher frente ao direito à vida do nascituro permanece em debate com a ADPF 144/STF, ao passo que a discussão acerca do PL 1.904/24 em defesa da vida do nascituro acima de qualquer circunstância permanece em um debate acobertado de pontos controversos, sendo, portanto, a liberdade e vida garantidas constitucionalmente e a vida do nascituro garantida com a proibição de interrupção da gravidez expressa no Código Penal de 1940.

Portanto, em análise aos dois institutos jurídicos analisados (ADPF 144/STF e PL 1.904/24), observa-se que não é possível se chegar a um consenso, haja que vista o conflito entre dois direitos fundamentais invocados para embasar a defesa de um e de outro, motivo pelo qual a presente pesquisa permanece em aberto, em que se aguarda o resultado dos processos de ambos os institutos em andamento, para enfim se verificar uma possível mudança ou não, acerca da imposição dos direitos fundamentais em comento e consequente sobreposição de um em detrimento do outro, se possível.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- AZEVEDO, A. F. **Direito ao aborto e constituição: gênero, identidade, diferença e jurisdição constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- AZEVEDO, G. **A concepção: a primeira manifestação de vida da pessoa humana**. In: Revista Jurídica da Universidade Presbiteriana Mackenzie, v. 16, n. 2, 2018.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRANDALISE, Camila. **Aborto masculino: por que essa expressão tem ganhado força nas redes?** Revista Universa. 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/23/aborto-masculino-por-quenao-falamos-sobre-abandono-paterno.htm> Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. “Declara extinta a escravidão no Brasil” Chancellaria-mór do Imperio.- Antonio Ferreira Vianna, 1888.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1904, de 2024**. Acrescenta dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 11 de mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dezembro 1940.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 168, p. 5, 5 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro(a) Rosa Weber. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/recebe-senador-magno-malta-senador-eduardo-girao-pauta-adpf-442-relatora-ministra-rosa-weber-e-mi-4733-relator-ministro-edson-fachin-local-gabinete-do-anexo-ii-a/> Acesso em: 11 de março de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Requerente: **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS).** Relator: Ministro(a) Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> Acesso em: 11 de mar. de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.306/RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.025-6/RJ.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, [data do julgamento]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874> Acesso em: 13 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 2 - parte especial arts. 121 a 212.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212).** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Especial.** 6. ed., São Paulo. Saraiva, 2006.

CASTELBAJAC, de Matthieu. **Aborto legal: Elementos Sociohistóricos para o Estudo do Aborto Previsto por Lei no Brasil.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 10, n. 3, p. 39-72, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/90042/92823> Acesso em: 13 de mar. 2025.

CAVALCANTI, S. M. **Dos direitos do nascituro: há mitigação do direito à vida na busca pela legalização do aborto?** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

CÍCERO, Marco Túlio. **Das Leis. Tradução de Manuel de Oliveira Pulquério.** São Paulo: Edipro, 2011.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **I Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30422/enunciado-direito-processual-civil-cjf.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

COSTA, Luís César Amad. MELLO, Leonel Itaussu A. de. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2009.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Uma análise histórica da criminalização do auto aborto no Brasil (1890-1940): dos discursos médicos ao positivismo criminológico**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51762/1/2018_art_bmcunha.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

CUNHA, J. L.; ARAÚJO, D. H. F. **Aborto: direito à vida x direito à liberdade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Distrito Federal, Brasília, 2021.

DAVIS, Angela. Mulheres. **Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEMO, P. **Avaliação qualitativa**. 7.ed. Campinas: Autores Associados, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Michelle Elaine Siqueira; COUTINHO, Raquel Zanatta; QUEIROZ, Bernardo Lanza. **Morbimortalidade materna no Brasil e a urgência de um sistema nacional de vigilância do near miss materno**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 39, n. 8, p. e00013923, 2023.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FREITAS, E. C. A. **O direito à vida e o aborto: uma análise acerca das ocorrências de aborto no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. **Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente**. Postagens: Principais Questões sobre Aborto Legal. Rio de Janeiro, 22 de nov. 2019. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. **Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente**. Postagens: Principais Questões sobre Mortalidade Materna e Acesso ao Planejamento Reprodutivo. Rio de Janeiro, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-crianca/principaisquestoes-sobre-mortalidade-materna-e-acesso-ao-planejamento-reprodutivo/>.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava: Uma Introdução ao Estudo da Mulher Negra no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes. 1988.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo**. Trad. Bhuvi Libanio. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

KANNER, L. **A history of the care and study of the mentally retarded**. Springfield, Illinois: Charles C. Thomas Publisher, 1964.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo. **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016. Ebook.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Tradução. São Paulo: Edições Loyola /Comissão Pastoral da Terra, 1999. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Martins_JS_41_1087112_AEscravidaoNosDiasDeHojeEAsCiladasDaInterpretacao.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. **Aborto: Liberdade de escolha ou crime? 2011**. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/161564/FERNANDA-PATRICIA-LOPES-MATOS-ABORTO-LIBERDADE-DE-ESCOLHA-OU-CRIME-DIREITO-2011.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MATOS, M. A. **O aborto: uma análise histórica e jurídica**. In: Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 1, n. 1, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 24ª ed., 2006, p. 62).

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, H. T. L. *et al.* **Pesar no óbito fetal: luto sem voz**. Revista Bioética, v. 30, n. 3, p. 644-651, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422022303558PT>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

PACHECO JÚNIOR, J. A. O aborto frente ao direito à vida: uma análise sob a ótica da moral e do direito. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

PÁDUA, J. L. F. **A viabilidade da descriminalização do aborto em virtude aos princípios constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

PESSOTTI, I. (1984). **Deficiência mental: da superstição à ciência**. São Paulo: T. A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo.

PRIORE, M. L. M. D. **A árvore e o fruto: um breve ensaio histórico sobre o aborto**. Revista Bioética (Impr.), v. 2, n. 1, 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/442. Acesso em: 13 mar. 2025.

RIBAS, Rui Tadeu Mambrini; OLIVO, Luiz Carlos Cancellier. **ADOÇÃO DE MÉTODOS CIENTÍFICOS COMO COMPONENTE METODOLÓGICA E SUA EXPLICITACÃO NAS DISSERTAÇÕES PUBLICIZADAS ENTRE 2010 E 2014 DE UM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**. Revista de Ciências da Administração • v. 18, n. 44, p. 81-90, abril 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/aguiar,+Art+06+-+pdfA%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/aguiar,+Art+06+-+pdfA%20(2).pdf).

RODRIGUES, T. S. L. **Aborto e saúde pública: o impacto da descriminalização no Sistema Único de Saúde**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Dr. Francisco Maeda, Fundação Educacional de Ituverava, Ituverava, 2020.

SALCEDO, G. Figueira. **O Ventre do Capital: Um estudo sobre a reprodução escravista no Brasil do Século XIX**. Universidades de Minho, 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. Apelação com Revisão nº 5119034700. Relator: Desembargador Caetano Lagrasta**. Data do julgamento: 12 de agosto de 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, A. F. de S. **Dignidade da pessoa humana, direito à vida e aborto**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas, Faculdade de Inhumas, Inhumas, 2021.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4ª ed, Florianópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; GOMES FILHO, Fernando Melo Ferro (coords.). **Direitos das pessoas com deficiência**. Teresina, PI: OAB-PI, 2023. Ebook. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2023/09/Ebook-Direitos-das-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SOUZA, Jessé José Freire de. **A construção social da subcidadania – Para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TAUMATURGO, M. T. B. **O aborto no Brasil: direito à liberdade reprodutiva versus direito à vida?** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

TIBURI, Márcia. **Aborto como metáfora**. In: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Márcia (Org.). **Filosofia: machismos e feminismos**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014. p. 163-176.

TRINDADE, A. V. R. Descriminalização do aborto no Brasil: direito fundamental à saúde da mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

VELOSO, Genival. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Rio de Janeiro: UNFPA, 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf Acesso em: 11 de mar. de 2025.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2004.